



2007.34.00.918121-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : TELEPROM EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DF00024347 - FLAVIO VIRGINI PEREIRA
 REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2007.34.00.907627-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : RAILDA LACERDA CONFORTE
 ADVOGADO : DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
 REU : BANCO DO BRASIL S A

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2007.34.00.907001-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : VALDEMIRO JOSE LUCINDO
 ADVOGADO : DF00015310 - SIMONE COSTA LUCINDO
 REU : BANCO DO BRASIL S/A

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2006.34.00.905549-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO MAURICIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2006.34.00.901577-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2006.34.00.901321-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BEATRIZ GUIMARAES LINS SANTOS
 ADVOGADO : DF00016637 - JAIR JOSE DE SOUSA FONSECA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2007.34.00.907400-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : WANDA MENDES DE MACIEL
 ADVOGADO : DF00020912 - DIOGO CORREA FERREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2006.34.00.905967-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
 ADVOGADO : DF00016573 - WENDEL LEMES DE FARIA
 REU : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIARIOS MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2006.34.00.912971-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2006.34.00.912885-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDEMILSON GOMES
 ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2007.34.00.909989-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : GERALDO SILVA COUTO
 ADVOGADO : DF00016388 - MARCOS MENDES GOUVEA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

2007.34.00.905263-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IVAN CONFORTE
 ADVOGADO : DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO."

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00163-2006-008-10-00-2

Recorrente Itália Brasília Veículos Ltda.
 Advogado Grace Mary Veras Osik
 Recorrido Welzio Sant'Ana Guimarães
 Advogado José Alencastro Veiga Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 386; recurso apresentado em 29/04/2008 - fl. 388). Regular a representação processual (fls. 369). O juízo está garantido (fl (s) 340). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA CORREÇÃO MONETÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 192, § 3º da CF; A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 380/385, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada porque não houve impugnação aos fundamentos da decisão de primeiro grau que resolveu os embargos à execução, mas apenas repetição daqueles mesmos argumentos já refutados. Pontuou ser inadmissível recurso cujas questões já tenham sido fartamente apreciadas e sobre as quais a parte não indica onde reside o erro em julgando ou em procedendo, não atendendo ao preceito legal inserto no § 1º do art. 897/CLT. A executada interpõe recurso de revista às fls. 388/394, insistindo na tese de que o cálculo aplicou juros sobre juros e na incidência de correção monetária sobre os valores do FGTS somente a partir do dia 7 do mês seguinte. Da leitura das razões do recurso de revista, verifico que, novamente, a executada insiste nos mesmos temas e argumentos expostos nos embargos à execução, situação que impediu o conhecimento do agravo de petição. Assim, impossível o processamento, seja porque impertinente a fundamentação, seja por ausência de prequestionamento (TST, súmula 297). . CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00393-2004-008-10-00-0

Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Alexis Turazi
 Recorrido Nivaldo Vieira Máximo
 Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 358; recurso apresentado em 29/04/2008 - fl. 359). Regular a representação processual (fls. 37). O juízo está garantido (fl (s) 281). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF; - ofensa ao art. 471 do CPC. A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 354/357, não conheceu do agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu, de plano, peça ofertada pela agravante, que suscita matéria própria de embargos à execução ou de impugnação aos cálculos ajustados oportunamente, nos exatos termos do art. 884, § 3º, da CLT. Pontuou que, não tendo a agravante alegado tal questão nos embargos à execução opostos, não pode mais fazê-lo em outra oportunidade, em face do princípio da preclusão consumativa, segundo o qual, apresentados os embargos à execução, consuma-se o ato, que não mais poderá ser repetido. A executada interpõe recurso de revista às fls. 359/363, insistindo que os cálculos destoam da coisa julgada. Da leitura das razões do recurso de revista, verifico que, novamente, a executada insiste nos mesmos temas e argumentos expostos no agravo de petição, não atacando o reconhecimento da preclusão consumativa. Assim, impossível o processamento, seja porque impertinente a fundamentação, seja por ausência de prequestionamento (TST, súmula 297). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00761-1998-102-10-85-3

Recorrente Protege - Proteção e Transporte de Valores S/A
 Advogado Denilson Fonseca Gonçalves
 Recorrido Antônio Alves Magalhães Filho
 Advogado Renault Campos Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS ILEGITIMIDA PASSIVA AD CAUSAM O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por ilegitimidade passiva ad causam, pois verifica-se que a parte recorrente às fls. 427/435, PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANPORTE DE VALORES S/A, não é parte nem terceiro interessado no processo (art. 499 do CPC). Nesse contexto, inviabilizado o recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01183-2006-018-10-00-8

Recorrente TRANSPORTADORA WADEL LTDA
 Advogado Ana Carolina Martins Severo de Almeida
 Recorrido UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 99; recurso apresentado em 15/02/2008 - fl. 107). Regular a representação processual (fls. 09, 106). Inexigível o preparo (fl. art. 789-A, V, da CLT). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. Alegação(ões): - contrariedade a(s) Súmula(s) 331, IV/TST; - ofensa ao art. 472 do CPC. A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 94/98, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a improcedência dos embargos de terceiro, porque inconstante o elo administrativo entre duas sociedades (embargante e executada nos autos principais), com a presença de sócios comuns nos respectivos quadros societários, restando impositivo o reconhecimento da existência do grupo econômico de que cuida o art. 2º, § 2º, da CLT A embargante interpõe recurso de revista (fls.107/111). Insiste em livrar seus bens da execução, sustentando a inexistência de grupo econômico e de responsabilidade solidária. Alega que a decisão contraria a súmula 331, IV, do TST, pois a leitura do verbo permite concluir que a cobrança dos créditos trabalhistas não alcança quem não tenha participado da relação processual nem conste do título judicial. Confor medispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a súmula 266 do TST, somente é viável recurso de revista em execução quando houver demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição da Federal. Nesse passo, fica prejudicado o exame da indicada ofensa ao art. 472 do CPC, bem como contrariedade à súmula 331, IV, do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2007. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08091-2006-020-10-00-5

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Renata Moraes Braga
 Recorrido Coramar empresa de Conservação Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2008 - fl. 113; recurso apresentado em 25/04/2008 - fl. 114). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 205 do CCB; 1º e 40, da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 80/96, complementado às fls. 107/109, afastou a extinção do feito sem resolução do mérito, declarada no primeiro grau e, verificando que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, de ofício, pronunciou a prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 e artigo 219, § 3º, do CPC. Extinguiu o processo com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 515, § 3º, do CPC. Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 114/127. Requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e aponta violação dos dispositivos legais acima citados. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB, 1º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incluímos os incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08272-2005-003-10-00-5

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado João Paulo Cordeiro Cavallanti
 Recorrido Rioforte Serviços Técnicos S.A.
 Advogado Gessi Tereszinha Lisboa Kosmalksi

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2008 - fl. 201; recurso apresentado em 23/04/2008 - fl. 202). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 205 do CCB; 1º e 40, da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 152/161, complementado às fls. 193/195, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente e a extinção da execução porque, na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula n. 314. Pontuou que, no caso, transcorridos mais de cinco anos desde o despacho de arquivamento provisório dos autos pelo MM. Juiz Federal, a Executante não manifestou nenhum outro ato de execução, restando irrepreensível a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, de ofício. Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 202/220. Requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e apontada violação



dos dispositivos legais acima citados. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB, 1º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08340-2005-020-10-00-1

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Sophia Dias Lopes
Recorrido Wilson Divino dos Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2008 - fl. 125; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 126). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/STJ). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 205 do CCB; 1º e 40, da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 79/93, complementado às fls. 119/121, afastou a extinção do feito sem resolução do mérito declarada no primeiro grau e, verificando que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, de ofício, pronunciou a prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 e artigo 219, § 3º, do CPC. Extinguiu o processo com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 515, § 3º, do CPC. Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 126/139. Requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e aponta violação dos dispositivos legais acima citados. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB, 1º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00191-2007-012-10-00-0

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrido Marcos José de Jesus Santos
Advogado Edina Régio Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 235; recurso apresentado em 29/04/2008 - fl. 236). Regular a representação processual (fl. 209). Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** DESPESIDA IMOTIVADA Alegação(ões): - violação dos arts. 37 e 173, § 1º, II, da CF; - ofensa ao art. 11 do Decreto-Lei nº 509/69 - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 189/206, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 230/234, deu parcial provimento ao recurso ordinário reclamante para, declarando a nulidade da dispensa perpetrada, determinar a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento. O v. acórdão restou, no particular, assim ementado, verbis: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISPENSA DE EMPREGADO SEM MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. Tratando-se de ECT de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida e sendo, consequentemente, destinatária dos privilégios da Fazenda Pública quanto à imunidade tributária, à garantia do direito de impenhorabilidade de seus bens e à execução pelo rito do precatório, por certo que a ela também devem destinar-se determinadas limitações de ordem administrativas, tais como a impossibilidade de demitir seus empregados sem a devida motivação. Logo, com vistas a conferir legitimidade aos atos praticados pela ECT, deve referida empresa atentar para os princípios administrativos insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88, o que redundará em mitigação da disposição contida no inciso II do § 1º do artigo 173 da Carta Magna (inteligência do item II da OJSBDI-I nº 247 do Col. TST)". Inconformada, insurgiu-se a reclamada contra a decisão sustentando, em síntese, que desligamento do autor ocorreu nos estritos termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 do Col. TST, que autoriza a dispensa imotivada de seus empregados. Sem razão, contudo. Acionante estabeleceu nos presentes autos diz respeito à validade, ou não, da despedida imotivada de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Ócol. TST, na esteira dos diversos precedentes do Exc. STF, que asseguram à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, atribuiu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, consubstanciada na inclusão do item II para excepcionar a Em-

presa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à possibilidade de despedida imotivada de seus empregados. Nesse passo, diante da exceção contida no item II da referida orientação jurisprudencial, observa-se que a r. decisão regional, que manifesta-se na direção da exigência de motivação para a validade do ato de dispensa do empregado, encontra-se em plena consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST. Diante desse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do Col. TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lby/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00294-2006-009-10-00-6

Recorrente Cristiane Filgueira Sousa
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente União
Advogado Eduardo Watanabe
Recorrido Cristiane Filgueira Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido União
Advogado Eduardo Watanabe

Recurso de: União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2007 - fl. 317; recurso apresentado em 17/12/2007 - fl. 318). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/STJ). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CALCULO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 228 do Col. TST. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 304/314, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 334/338, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para, nos termos da Súmula nº 17 do Col. TST, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial fixado na Lei nº 10.225/2001 para o cargo de técnico de laboratório. A União interpõe recurso de revista, às fls. 318/323. Sustenta que a reclamante não percebia salário profissional e que, portanto, o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o salário mínimo. Alega contrariedade à Súmula nº 228 do Col. TST. Confinou o delimitado no julgado, ofundando a decisão quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade foi a previsão contida no anexo da Lei nº 10.225/2001 em relação aos salários dos empregados do HFA. Nesse sentido, ressaltou-se, aliás, especificamente quanto ao cargo de técnico de laboratório ocupado pela autora, a fixação do salário correspondente no anexo da referida lei. Dentro de tal contexto, concluiu-se pela incidência do entendimento consagrado na Súmula nº 17 do Col. TST, cuja aplicação, inclusive, é excepcionada na parte final da Súmula nº 228 também do Col. TST. Afasta-se, de tal modo, a alegação da recorrente. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. **Recurso de: Cristiane Filgueira Sousa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempetivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 339; recurso apresentado em 12/03/2008 - fl. 340). Regular a representação processual (fl. 9). Inexigível preparo (fl. 235). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXV, 7º, inc. VI, 37, incs. X e XV, 39, caput e § 1º, 61 § 1º e inc. II, alínea "a", da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT; 128, 458 e 460 do CPC. Pugna a reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma foi omissa na apreciação das provas dos autos. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decism sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 da CLT, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º da CF; - ofensa ao art. 538 do CPC; - divergência jurisprudencial. Insurge-se a reclamante contra sua condenação ao pagamento da multa de 1% por interposição de embargos de declaração procrastinatórios. Argumenta ter interesse na celeridade processual e sustenta que os embargos de declaração por ela opostos devem ser apreciados, sob pena de não conhecimento do recurso pela instância superior em função da ausência de prequestionamento. A manutenção da multa imposta pelo Juiz originário decorreu da constatação de que os embargos de declaração interpostos tiveram, sim, caráter manifestamente protelatório. Esclareceu-se no v. acórdão, à fl. 337, que "Não se olvida que a embargante, em tese, tenha interesse na rápida solução da lide, mas tal fato não afasta a natureza protelatória dos embargos de declaração quando opostos pela autora da reclamatória. Isso porque não é menos certo que a oposição de declaratórios, por qualquer das partes, tem o condão de elasticar o prazo recursal, dando maior tempo às partes para a interposição de recursos, o que também constitui uma medida protelatória." De tal modo, concluindo pelo intuito protelatório da embargante, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa. Incólumes, portanto, os artigos 5º da Constituição Federal e 538 do CPC. Por fim, o aresto à fl. 342/343 é proveniente de turma do Col. TST, o que o torna inservível ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/STJ). **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 38 e 39 da CF; - ofensa ao art. 22 da Lei 8.460/92 e 9º do Decreto 3.887/01. A Eg. 1ª Turma desta Corte manteve a decisão vestibular que excluiu da condenação a parcela referente ao auxílio-alimentação em pecúnia.

Concluiu que o benefício é devido somente aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, situação diversa da reclamante por ser empregada celetista. O v. acórdão restou assim ementado no particular, in verbis: "SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Os servidores públicos celetistas são regidos pela Lei nº 9962/00 e legislação trabalhista. Assim, não faz jus o servidor público contratado sob regime de emprego ao benefício do auxílio-alimentação previsto na Lei nº 8460/92, devido apenas aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional contratados sob o regime estatutário. Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 340/353) insurgindo-se contra o indeferimento da parcela referente ao auxílio-alimentação. Alega fazer jus às normas dos servidores públicos, pois o termo "empregado público" refere-se a uma espécie do gênero "servidor público". Sem razão. Não se vislumbra as alegadas violações. O Egr. Colegiado delimita claramente a situação jurídica da reclamante como empregada celetista e, sendo assim, não lhe é devido o auxílio-alimentação por ser um benefício exclusivo dos servidores públicos contratados sob o regime estatutário. **SALÁRIO - REAJUSTE** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXV, 7º, inc. VI, 37, incs. X e XV, 39, caput e § 1º, 61 § 1º e inc. II, alínea "a", da CF; - divergência jurisprudencial. O Regional ratificou a sentença quanto ao indeferimento de reajuste salarial previsto na MP 2.225/01. Pontuou que o texto da MP nº 2.225/01 se refere aos servidores estatutários, não guardando relação com a situação da autora, empregada celetista. Nas razões da revista a recorrente aduz que a Medida Provisória deve ser aplicada sobre a tabela de vencimento básico dos empregados públicos e refletir no salário de todos, sem levar em conta a data de admissão. Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por serem os paradigmas transcritos inservíveis, pois oriundos do STJ (fls. 346/347) e do STF (fl. 347). **HORAS EXTRAS** Alegação(ões): - ofensa aos arts. 9º e 468 da CLT e 9º da Lei nº 10.225-01; - divergência jurisprudencial. O Colegiado deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Consignou que a Lei nº 10.225/01, que criou os empregados públicos no âmbito da reclamada, prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais sendo o retorno do servidor público à jornada anteriormente contratada. Acrescentou que a Lei nº 3.999/61 não impede o cumprimento de jornada de 40 horas por médicos e auxiliares, apenas fixa salário mínimo para jornada de 4 horas diárias. Deste modo, concluiu serem válidas as alterações de jornada promovidas pela reclamada. A reclamante insurgiu-se contra tal decisão. Sustenta que deve ser respeitada a jornada prevista em lei para empregados da área de saúde. Alega que as alterações havidas contrariam os dispositivos legais supratranscritos. O v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 370 do Col. TST, fato a obstar o recurso ante o que dispõe a Súmula nº 333 também do Col. TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 47 e 293/TSJ; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, manteve a r. sentença com relação ao grau do adicional de insalubridade sob o fundamento da prova pericial acostada aos autos. Assim pontuou no particular: "... a situação da autora enquadra-se no contato intermitente, pois não permanece em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas durante todo o tempo em que labora, mas apenas, como consignou o expert, 'frequentemente'. Diante dessa situação fática, não faz jus a autora ao grau de insalubridade em grau máximo, sendo indevidas as diferenças pleiteadas. (fl. 312) Recorre de revista a reclamante. Insiste quanto em comento devedor de seu grau máximo. A decisão regional fundamentou-se no laudo pericial, segundo o qualrestou caracterizada a delimitação da exposição da reclamante ao contato intermitente (grau médio), uma vez que não há contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas durante todo o período de trabalho (grau máximo). Assim, a pretensão da recorrente, como exposta, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TSJ e inviabiliza o seguimento do recurso. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/2/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00339-2007-016-10-00-1

Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Maria de Lurdes Barbosa Siqueira e Outras
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 164; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 165). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/STJ). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação dos arts. 109, inc. I, e 114, da CF. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 147/163, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta e de ilegitimidade ativa suscitada pelo Distrito Federal. Recorre de revista o Reclamado (fls. 165/178). Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Inviável o seguimento do recurso também neste tópico. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a nova a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador decorrentes das sentenças que proferir. Sendo assim, afasta-se a pretensa vulneração aos preceitos constitucionais supracitados. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA** AD



CAUSAM Alegação(ões): - ofensa ao art. 11 da Lei nº 11.098/2005. Insiste o Distrito Federal no argumento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Argumenta que "somente o próprio INSS tem legitimidade para cobrar, em juízo, eventual dívida de contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no art. 11, § único, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91". Sem razão. O Egr. Colegiado reconheceu a legitimidade dos autores para buscar o efetivo recolhimento ao INSS dos valores descontados mensalmente a título de contribuição previdenciária ao fundamento que ausência de comprovação dos pagamentos acarretam inúmeros prejuízos ao trabalhador. Esclareceu que admitir-se tal legitimidade não tem o condão de retirá-la da autarquia. Nesse contexto, não há ofensa ao dispositivo legal acima citado, uma vez que, em momento algum, foi negada a legitimidade do órgão previdenciário para pleitear contribuições em questão. Inviável, pois, o seguimento da revista. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões):** - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - ofensa ao art. 818 da CLT; 331, inc. I e 460, parágrafo único, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. Colegiado deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar o Distrito Federal ao pagamento das parcelas previdenciárias ao longo do pacto laboral, porém manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e quanto ao pagamento das diferenças do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Col.TST. Recorre de revista o Distrito Federal. Sustenta ter havido incongruência jurídica da condenação uma vez que o v. acórdão determinou o recolhimento das "contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto, ainda que expressamente reconhecida a sua absoluta nulidade"(fl. 171). Consta-se que o v. acórdão atacado encerra consonância tanto com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário e aos depósitos do FGTS, quanto com o art. 114, VIII, da CF. Como bem pontuou a Egr. Turma, a nulidade do contrato de trabalho não óbice ao recolhimento previdenciário, pois incontestável a prestação de serviços. Incide, pois, no caso, o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST à admissibilidade do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial. Ademais, os arts. 818 da CLT, 333, inc. I e 460, parágrafo único, do CPC, não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 297 do Col. TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões):** - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I e 48, caput, da CF; - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A Egr. 2ª Turma deste Regional, negou provimento ao recurso do Distrito Federal, confirmando a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas, inclusive quanto aos honorários assistenciais. O Distrito Federal alega que a Egr. Turma contrariou a Súmula nº 331, item IV, do TST, ao condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais, já que estes não se enquadram no conceito de obrigação do trabalhador. Ao contrário do que afirma o recorrente, a Egr. Turma decidiu em sintonia com o entendimento contido na referida súmula, quando concluiu que "A responsabilidade subsidiária abrange o pagamento dos honorários assistenciais, porque o item IV da Súmula nº 331 do C. TST não excepcionou o pagamento da referida verba, assim como a obrigação não tem natureza personalíssima" (fl. 157). Dentro de tal contexto, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, ressaltando-se, ainda, que, no que se refere aos dispositivos constitucionais, sequer houve emissão de tese acerca da matéria neles contida, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 297 do Col. TST. **CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd**

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00569-2007-001-10-00-1

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrido Tarzan Sales Galvão
Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 259; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 264). Regular a representação processual (fl. 261). Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões):** - violação do(s) art(s) 5º, inc. XXXVI e 37, da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º e 897-A, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 233/242, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 256/258, acolheu a prejudicial arguida pela reclamada para declarar prescrita a pretensão de pagamento das diferenças salariais oriundas da progressão periódica relativa ao ano de 1999. No tocante ao recurso ordinário do reclamante, manteve a r. sentença quanto à improcedência do pedido de declaração de nulidade do item 8.2.10.2 do PCCS quanto à progressão horizontal condicionada à deliberação da Diretoria da Empresa. Insurge-se reclamada contra decisão (fls. 264/277). Assevera que "o reclamante/recorrido não tem direito às progressões horizontais por antiguidade previstas no PCCS, pois não se concretizaram os requisitos necessários para a concessão..." (fl. 271). A questão relevada ao direito do reclamante à concessão de progressão horizontal prevista no PCCS não se encontra debatida no v. acórdão, pois, neste particular, o recurso interposto pela reclamada não foi admitido por considerá-lo Egr. Colegiado desfundamentado o apelo (fls. 234/235). Ausente o necessário prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST, sendo de dispensa a análise dos dispositivos tidos como violados, bem como do dissenso de teses. Inadmissível, pois, o seguimento do presente recurso. **CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd**

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00590-2007-001-10-00-7

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ludimila Viana Barbosa
Recorrido Maria Dalva de Melo
Advogado Luciano Naxace Campos Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso de revista não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ante a deserção configurada. A r. sentença às fls. 478/480 atribuiu à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual foi reduzido pela Egr. Turma para 15.000,00 (quinze mil reais), pela decisão às fls. 530/543, em face do parcial provimento dado ao recurso ordinário da Reclamada. Depositados R\$4.993,78 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), fl. 506, em sede de recurso ordinário, deveria a Recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o valor teto de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) ou o suficiente para garantia do juízo. No entanto, a Recorrente depositou apenas R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) conforme comprovante às fls. 554. Logo, o recurso está deserto. Observe que, em face da publicação da decisão dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, a Reclamada reiterou a fl. 590 os termos do recurso de revista já interposto. Logo, como a Parte já havia protocolado as razões do recurso de revista e comprovado o pagamento do depósito recursal e considerando que a decisão dos declaratórios não modificou o acórdão recorrido, operou-se a preclusão consumativa, restando deserto o recurso de revista. **CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd**

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00593-2006-004-10-85-1

Recorrente Benedita Maria dos Santos Nascimento
Advogado João Evangelista de Oliveira
Recorrido Marcos Ferreira da Silva
Advogado Samuel Barbosa dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Conquanto tempestivo o recurso regular a representação processual, o presente apelo não passa pelo crivo de admissibilidade ante a deserção configurada. Isso porque, embora condenada a reclamada ao pagamento das custas processuais da reconvenção por ela interposta (fl. 572), não há nos autos comprovação do respectivo recolhimento. **CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd**

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00650-2006-021-10-00-5

Recorrente Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado Diogo Palau Flores dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 3215; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 3217). Regular a representação processual (fls. 12). Satisfeito o preparo (fls. 2863 e 2877). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CESSAÇÃO DE SERVIDORES - INEXISTÊNCIA Alegação(ões):** - contrariedade à(s) OJ(s) 321, SDI-I/TST; - ofensa à Lei nº 6.019/74 e ao artigo 267, IV, do CPC. A Egr. Turma por meio do v. acórdão às fls. 3.205/3.214, manteve a sentença que declarou a litispendência e coisa julgada pela existência de ações idênticas formuladas por empregados substituídos, perante a Justiça Federal e julgou improcedentes os pedidos, por que os substituídos foram cedidos à União pela FTI - Fundação de Tecnologia Industrial, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, não havendo margem para a caracterização da contratação temporária prevista na Lei nº 6.019/74, além do que nenhum deles fora contratado há pelo menos 5 anos antes da data da promulgação da Constituição de 1988. Recorre de revista o Autor. No que concerne à litispendência e à coisa julgada alega que o r. acórdão tratou da matéria de forma genérica, porque a ré trouxe apenas assentenças às fls. 66/71 e 72/83 que provam a triplíce identidade, situação processual que não se aplica aos demais substituídos. Aduz, em síntese, que a r. decisão é equivocada, porque os substituídos foram contratados pela FTI para trabalhar no Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecendo-se, assim o vínculo de emprego com a União, após o prazo de 90 dias previstos na Lei nº 6.019/74. As razões do recurso não indicam o dispositivo da Lei nº 6.019/74 que teria sido violado, pelo que não atendido o pressuposto de admissibilidade do item I da Súmula nº 221 do Col. TST, a obstar o seguimento do apelo pela dita violação. A questão relacionada com a aplicação da litispendência e da coisa julgada a alguns e não a todos os substituídos não se encontra debatida no v. acórdão. Ausente necessário prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST e, por consequência, não se cogita de ofensa ao artigo 267, IV, do CPC. Por outro lado, a Egr. Turma afastou modo correto a incidência da OJ nº 321 da SDBI-1 do Col. TST, porque, no caso, configurou-se a cessação de servidores de um para outro ente da administração pública, não se cuidando, por óbvio, de contratação ilegal por empresa interposta, situação essa sim que atrairia o entendimento contido na referida orientação acerca do formato do vínculo direto com a Administração Pública relativa a período anterior à Constituição de 1988. **CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff**

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00722-2007-101-10-00-9

Recorrente Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado Carlos Roberto de Almeida Leal
Recorrido Izac Ferreira
Advogado Eivaldo Thomaz Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 11/4/2008, sexta-feira (fl. 234). No último dia do otídio legal, portanto, em 22/4/2008, terça-feira, a reclamada interps, via fac-símile, o recurso de revista de fls. 235/253. Todavia, os originais do apelo, às fls. 255/272, somente foram apresentados em 8/5/2008, quinta-feira, ou seja, após decorrido o quinquídio estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Diante desse panorama, o recurso de revista revela-se manifestamente extemporâneo. **CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/**

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00876-2005-015-10-00-3

Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado Décio Freire
Recorrido Maria de Fátima Aquino Benjoíno
Advogado Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 764; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 767). Regular a representação processual (fls. 645). Satisfeito o preparo (fls. 639, 711, 712 e 775). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ELETRONORTE - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO Alegação(ões):** - violação do(s) art(s) 7º, XXIX da CF; - ofensa ao art. 11 da CLT. - divergência jurisprudencial A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 752/763, concluiu que a prescrição a ser aplicada às ações que pretendem o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença profissional é aquela prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Recorre de revista a Reclamada (fls. 767/772). Defende a aplicação à espécie das regras estabelecidas pela Constituição Federal. Logrou a empresa demonstrar divergência válida quanto ao prazo prescricional aplicável a pedido decorrente de dano moral, por meio do aresto transcrito às fls. 771/772, que exprime tese no sentido de que a prescrição a ser aplicada na hipótese em exame segue o ordenamento jurídico trabalhista por possuir prazo prescricional previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. **CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff**

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00891-2006-014-10-00-6

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Gisele de Brito
Recorrido Denivaldo Antonio Pereira
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 494; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 495). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93 Alegação(ões):** - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I, 37, caput, § 6º, e 48 da CF; - violação dos arts. 1º, 2º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do Código Civil; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 482/493, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária do SLU ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante. Recorre de revista o Serviço de Limpeza Urbana - SLU (fls. 495/504), requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do SLU pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria, inclusive por divergência jurisprudencial. Quanto aos princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, inc. II, da Constituição Federal, constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. No que se refere aos arts. 22, inc. I, 48, caput, da Constituição Federal, não se constata a alegada violação. Isso porque a aplicação da referida súmula implicou não somente o respeito à interpretação jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, não se cogitando de usurpação de função legislativa, mas apenas da uniformização da jurisprudência acerca da matéria, o que compete à Superior Corte Trabalhista, que pacificou qualquer controvérsia mediante a edição da Súmula nº 331 do Col. TST, inclusive fazendo



referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protetivo. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o SLU, beneficiário do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST. Recorre de revista o SLU. Requer a reforma do julgado para que a condenação seja limitada ao saldo de salário e FGTS, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do Col. TST. A Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato de trabalho nulo em vista da pretensão de vínculo de emprego com o Ente Público, não guarda nenhuma relação com a matéria debatida pela Egr. Turma. O entendimento adotado pelo Egr. Colegiado está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST e, desse modo, mostra-se inviável o presente apelo (Súmula nº 333 do Col. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00902-2007-021-10-00-7

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osival Dantas Barreto
Recorrido Cleuza Severino da Silva
Advogado Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 304; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 306). Regular a representação processual (fls. 45/46). Satisfeito o preparo (fls. 253 e 307). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação dos arts. 109, §§ 3º e 4º, 114, I, e 202, § 2º, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ao fundamento de que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria deduzido na petição inicial decorre de obrigações contratuais que derivam diretamente do vínculo empregatício mantido entre as partes. Em suas razões recursais, às fls. 309/314, o Banco insiste na tese de que a Justiça do Trabalho se incompetente para apreciar a lide. Indica violação dos dispositivos constitucionais acima citados e divergência jurisprudencial. Inviável o seguimento do recurso neste tópico. Conformadestacado, o Colegiado afastou a preliminar de incompetência suscitada pelo reclamado por entender que o pedido de complementação de aposentadoria decorria diretamente do contrato de trabalho mantido entre as partes. Nesse contexto, não há de se falar em violação dos arts. 109, §§ 3º e 4º, e 114, I, da CF, pois não se trata de ação movida em face da instituição de previdência social, senão de reclamação trabalhista movida por empregado em face do seu empregador. Ademais, a jurisprudência iterativa do Col. TST firmou-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões como discutida nestes autos (Precedentes: E-RR-452/2000-481-01-00, A-E-RR-438/2003-013-08-00). Os arestos do E. STF, colacionados pelo recorrente (fls. 311/314), não servem ao fim colimado (art. 896, "a", da CLT). PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST; - violação do art. 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11, inc. I, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 298/303, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a r. sentença em que se rejeitou a prejudicial de prescrição total. Consignou o Colegiado que não incide à hipótese a Súmula nº 294/TST, porque a ação trabalhista foi ajuizada menos de dois anos da aposentadoria da autora. Informada, recorre de revista a reclamada renovando a questão em torno da ocorrência da prescrição total, na esteira da Súmula nº 294 do Col. TST. Sem razão, contudo. Conforme exposto no v. acórdão, à fl. 300, a reclamante aposentou-se em 2006 e a ação trabalhista foi ajuizada em agosto/2007. Nesse contexto, considerou o Regional que a supressão do auxílio-alimentação, ainda que fundada em norma de 1995, operou-se apenas em 2006, pelo que, a partir desta data, teve início o prazo prescricional, razão por que não há de se falar na aplicação das Súmulas nºs 294 e 326/TST. A r. decisão impugnada, ao contrário do que entende a recorrente, está em harmonia com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11, I, da CLT, visto que não transcorrido o biênio prescricional previsto em tais preceitos. Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, uma vez que os arestos trazidos para cotejo de teses revelam-se inespecíficos para o fim colimado, porque não partem das mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional, no sentido de que a reclamação trabalhista foi ajuizada em agosto/2007, buscando resgatar alegado prejuízo ocorrido em 2006 - supressão do benefício do auxílio-alimentação. Incidência da Súmula nº 296/TST. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 7º, VI e XXVI, 37, caput, 173, § 1º, 195, 202, § 2º, da CF; - ofensa ao art. 1.090 do CC, 3º da Lei nº 6.231/76 - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido, com supedâneo nas Súmulas nºs 51 e 288 do Col. TST. O v. acórdão restou assim ementado, in verbis: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a parcela pretendida deriva de norma regulamentar instituída na vigência do pacto laboral, tal direito adere ao contrato de trabalho, ainda que

esta tenha sido elidida posteriormente. Portanto, a concessão do benefício auxílio-alimentação aos aposentados, por mais de vinte anos, é direito que incorpora o contrato de trabalho dos empregados admitidos na época em que vigia tal regra, sendo ilícita qualquer alteração unilateral posterior que prejudique o empregado (art. 468 da CLT). Irresignada, recorre de revista acclamada asseverando, em síntese, que o aludido benefício foi instituído com caráter indenizatório, consubstanciando-se em verdadeira liberalidade contratual, passível de ser suprimido a qualquer momento. Não se viabiliza o recurso derivativo por violação legal, visto que a r. decisão regional não adotou tese a luz dos dispositivos legais acima mencionados, carecendo a decisão do devido questionamento (Súmula nº 297 do Col. TST). Quanto alegação de dissenso jurisprudencial, inadmissível o apelo em face da inespecificidade dos acórdãos trazidos para a demonstração do confronto (Súmula nº 296 do Col. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00980-2007-005-10-00-2

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido Reginaldo Ribeiro Pereira
Advogado José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 554; recurso apresentado em 09/04/2008 - fl. 559). Regular a representação processual (fls. 592). Satisfeito o preparo (fls. 471, 502, 503 e 560). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 195, §§ 3º e 202, § 2º, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 525/536, complementado às fls. 550/553, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, rejeitou a prejudicial de prescrição. No mérito, manteve a r. sentença em que se deteminou a incidência da parcela CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - na base de cálculo da contribuição para a FUNCEF, considerando que Regulamento Básico da FUNCEF aprovado em 1977 definia salário de contribuição como a soma do salário padrão, adicional por tempo de serviço, duodécimo e gratificação de função de chefia e de assessoramento ou de função especializada. De tal modo, manteve o entendimento no sentido de que o CTVA, por se tratar de um complemento da gratificação pelo exercício de função de confiança, visando a evitar a defasagem salarial, devia integrar o valor do salário de contribuição da FUNCEF, na medida em que se inseria no conceito de "cargo de comissão" expressamente previsto no referido regulamento da empresa, e, portanto, incorporou-se ao contrato de trabalho da Reclamante, em referência às Súmulas nºs 51 e 288 do Col. TST. Corte adreção a CEF interpele recurso de revista (fls. 559/591). Renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, assim como a prejudicial de prescrição total. Sustenta que a parcela CTVA não pode ser incorporada ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna. De fato, há divergência jurisprudencial válida à admissibilidade do recurso, no que diz respeito à questão ora debatida. Os arestos de colacionados às fls. 579/583, oriundos dos Tribunais Regionais da 2ª e 8ª Regiões, adotam posicionamento divergente no sentido da impossibilidade de incorporação da parcela CTVA ao salário do empregado, tendo em vista a sua natureza especial e o seu caráter provisório. Nesse passo, fica prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso diante do que preconiza a Súmula nº 285 do Col. TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST, Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emf

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01134-2007-021-10-00-9

Recorrente Hilda Figueiredo de Moraes
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 419; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 420). Regular a representação processual (fl. 15). Dispensado o preparo (fl. 371). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 51, 241 e 374/TST; - violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da CF; - ofensa aos arts. 458 e 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 413/418, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a r. sentença em que se julgou improcedente o pagamento do auxílio-alimentação. Assentou o Egr. Colegiado que o auxílio-alimentação levado a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 6.321/76, não tem natureza salarial e que a sentença normativa e os instrumentos normativos celebrados desde 1998 também assinalam a natureza indenizatória do benefício em questão. Insurge-se a reclamante contra a decisão, alegando, em resumo, que a parcela em discussão foi instituída mediante norma regulamentar da empresa, no curso do pacto laboral, incorporando-se em definitivo ao seu contrato de trabalho, sendo ilícita qualquer alteração unilateral prejudicial aos seus interesses, a teor da regra prevista no art. 468 da CLT. Aduz, por fim, que o auxílio-alimentação tem natureza salarial. Logrou êxito a reclamante em demonstrar divergência válida por meio de transcrição do aresto à fl. 435/436 (RO 01154.2007.015.06.00.0), oriundo do Egr. TRT da 6ª Região,

mediante o qual aquela corte firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação fornecido por força de norma contratual tem natureza salarial, independentemente da adesão da empresa ao PAT e do ajustede normas coletivas conferindo natureza indenizatória ao benefício. Prejudicada a análise dos demais dispositivos em face do disposto na Súmula nº 285 do Colendo TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01188-2006-008-10-00-3

Recorrente Banco Central do Brasil
Advogado Frederico Bernardes Vasconcelos
Recorrente Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Diêgo da Silva Venauto
Recorrido Banco Central do Brasil
Advogado Frederico Bernardes Vasconcelos
Recorrido Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Diêgo da Silva Venauto
Recorrido Maria Eugênia Azevedo de Santa Ritta e Outra
Advogado Tyago Pereira Barbosa

Recurso de Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/10/2007 - fl. 537; recurso apresentado em 05/11/2007 - fl. 538). Regular a representação processual (fls. 507, 508). Satisfeito o preparo (fls. 504, 558 e 559). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LV da CF; - ofensa ao art. 515, § 3º, do CPC. A segunda reclamada insiste na nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. Defende que a análise de mérito pelo Tribunal apouca afastada a prescrição declarada no juízo de primeiro, cerceou seu direito de defesa, sendo certo que o correto seria a reabertura da instrução processual e retorno dos autos à primeira instância. Diz que suas contra-razões ficaram prejudicadas porque atendeu apenas à questão da prescrição. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois como pontuado no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 593/598), o reclamante, em suas razões de recurso ordinário, pediu a reforma do julgado quanto à prescrição e a procedência de todos os pedidos contidos na exordial. Assim, a reclamada teve oportunidade de contra-arrazoar o apelo, por cautela, manifestando-se acerca dos demais pedidos. De outro lado, a suposta supressão de instância, no caso concreto, não enseja a nulidade do julgado, pois fundada em expressa autorização legal. Na forma da previsão contida no artigo 515, § 3º, do CPC, versando a causa questão exclusivamente de direito e estando em condção de imediato julgamento, o tribunal pode julgar desde logo a lide. Incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 515, § 3º, do CPC. PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST; - contrariedade à OJ 156, SDI-I/TST - violação do art. 7º, XXIX, da CF; A Egr. 1ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 497/504, complementado às fls. 529/536, dentre outras questões, afastou a prescrição total pronunciada em primeiro grau e adotou entendimento no sentido de que a prescrição aplicável à espécie é a parcial, a teor da súmula nº 327 do Colendo TST, declarando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 26/01/2002. De tal modo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguiu no exame do mérito e deferiu ao autor diferenças de complementação de aposentadoria. A CENTRUS-Fundação Banco Central de Previdência Privada interpele recurso de revista (fls. 538/557), insistindo na aplicação da prescrição total com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nas súmulas nºs 294 e 326 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-I do TST e alega divergência jurisprudencial. A discussão giram torno das regras e critérios de cálculo da previdência complementar, ou seja, dedicações de valores de complementação de aposentadoria, e não de recebimento de parcela jamais paga pelo empregador. A súmula nº 327 do Colendo TST, aplicada pela Turma Julgadora, consagra entendimento no sentido de que "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Decidiu a Turma em consonância com a súmula nº 327, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na súmula nº 333 do Col. TST. De igual modo, afastadas alegações de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade às Súmulas nºs. 294 e 326 do C. TST e à OJ nº 156 da SDI-I do Col. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, TST; - violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT. Conforme destacado no item anterior, a Egr. 1ª Turma deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para deferir-lhe o direito de receber a aposentadoria calculada na forma prevista na Circular-Funci nº 398 de 1961, ou seja, na base de 30/30 avos. Consignou que à época da contratação do autor pelo empregador original, vigorava a norma regulamentar que previa a aposentadoria de forma integral aos trinta anos de serviço, no banco ou não, regra que efetivamente se incorporou aos respectivos contratos de trabalho, não podendo ser alterada por norma posterior que inseriu a proporcionalidade em relação aos anos de serviços prestados exclusivamente no Banco do Brasil. A recorrente alega violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que o v. acórdão recorrido, em manifesto cerceamento de defesa, não apreciou a prova pericial emprestada para provar que o Plano de Benefícios a queo Recorrido aderiu é amplamente mais vantajoso. Indica, ainda, ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº



51, II, do Col.TST.Não se reconhece a alegada lesão ao art. 5º.LV e LIV, da Constituição Federal, uma vez quefoi garantido à reclamada o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal.O tema afeto à alteração ocorrida e critérios de cálculo de complementação de aposentadoria,conforme elucidado quando da análise do item anterior, foienfrentado pela Eg. Turma que se fundamentou nosregulamentos trazidos aos autos, fazendo relato de todo o histórico das alterações perpetradas. E, dentro de tal contexto, concluiu, com base nasúmula nº 288e na OJ nº18 da SBDI-1 do TST, que a alteração havida foi prejudicial ao ex-empregado, devendo, assim, a Circular nº 436/63 atingir somente aqueles empregados admitidos após a sua vigência. Afastam-se, portanto, todas as alegações deduzidas, não se cogitando, por fim,da incidência do item II da Súmula nº 51/TST,invocada pela recorrente. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso deBanco Central do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 579; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 580). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST), isento de preparo (CLT, art. 790.A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação dos arts. 109, I, da CF; - ofensa ao art. 113, caput e § 2º, e 301, II e § 4º, do CPC. Conforme consta à fl. 498, a Eg. Turma não conheceu do recurso no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Assim, inviável a análise do apelo no particular aspecto, uma vez ausente o indispensável prequestionamento(TST, súmula 297) . Vale ressaltarque o prequestionamento é necessário ainda que a matéria seja passível de arguição de ofício, na forma do entendimento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do Col. TST. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Alegação(ões): - ofensa ao art. 3º e 301, X e § 4º, do CPC. Da mesma forma que no item anterior, a Turma não conheceu do recurso no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, o que impede o seguimento do recurso por ausência de prequestionamento (TST, súmula 297). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s) 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 269, IV, do CPC; - divergência jurisprudencial. O tema relativo à prescrição jáfoiapreciado no recurso interposto pela Fundação Banco Central de Previdência Privada-CENTRUS, oportunidade em que se denegou seguimento ao recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 327 do Col. TST. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, também impossível o processamento do recurso pois o aresto cuja ementastá à fl. 591 trata de complementação de aposentadoria decorrente de parcela jamais paga, mostrando-se inespecífico (TST, súmula 296). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s), 5º, XXXVI, da CF - divergência jurisprudencial Este tema também já foi apreciado quando da análise do recurso de revista interposto pela CENTRUS e, pelas mesmas razões, denegaseguimento ao recurso, quanto a este tópico. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial aqui deduzida, também não prospera o recurso. Os arestos trazidos à demonstração de dissenso deservem ao fim colimado, aqueles oriundos do TRT da 4ª Região (fls. 592/593) não contém indicação da fonte de sua publicação, não atendendo, pois, à disciplina emanada da súmula nº 337 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,19 de maio de 2007. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/02

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01356-1988-003-10-00-6

Recorrente Gilberto Sacco Mostacatto
Advogado Márcio Gontijo
Recorrido Banco do Brasil S/A
Advogado Robson Freitas Melo
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 1358; recurso apresentado em 05/05/2008 - fl. 1360). Regular a representação processual (fls. 16). Satisfeito o preparo (fls. 741 e 785). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADITAMENTO A RECURSO DE REVISTA ANTERIOR Sob o título "CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES", o recorrente requer a admissão deste recurso como aditamento do recurso de revista anteriormente interposto, em relação ao qual se encontram sobrestados temas remanescentes. A pretensão não encontra apoio legal e nem o recorrente faz a sua adequação às hipóteses previstas no art. 896 da CLT, quedando-se desfundamentado na espécie, de molde a obstar a sua admissibilidade. De todo modo, entendendo que a determinação do Col. TST que se submeta à sua apreciação o recurso de revista anterior, por estarem pendentes de apreciaçãoalgumas de suasmatérias e não estas, objeto deste novo recurso de revista. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s), 5º, incs. LIII, LIV e LV, e 93, inc. IX, da CF. Assevera a parte queapós inúmeros embargos de declaração, este Eg. Tribunal "finalmente cumpriu a determinação de c. 1ª Turma do TST de fls. 1307", analisando o pedido de diferenças de adicional de função e representação decorrentes da aplicação do reajuste previsto na Lei nº 6.708/79. Não obstante, vem alegar que o v. acórdão permanece omissivo, pois, embora tenha interposto novos embargos de declaração, não trouxe fundamentação "momentânea diante dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6708/79, invocados como base legal do pedido na inicial" (fl. 1362). Ainda, contraditoriamente, alegaque adecisão recorrida contraria os mencionados dispositivos legais, na medida em que permite a aplicação de índices diversos à parcela salarial AP. Verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa,sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do v. acórdão(fl. 1341/1342): O argumento da inicial, por demais simplista, de que o reajustamento dos cargos comissionados deveria seguir os mesmos índices aplicados ao vencimento padrão, não é de

convencer. Sequer se tem certeza sobre a efetiva ocorrência da alegada discrepância, pois não cuidou o demandante de demonstrar a veracidade de suas alegações, as quais, para integral compreensão, ensejariam, possivelmente, o uso de prova pericial contábil, na qual se dissecaria a complexa e intrincada rede normativa que envolve o quadro de comissões do reclamado. Por fim, é bom que se recorde, estamos a tratar de situação laboral verificada ao longo da década de oitenta, quando a política salarial vigente no país era ditada por leis sucessivas e com disciplinamento próprio quanto aos índices de reajustes salariais. Assim, do provimento aos embargos de declaração do reclamante para, emprestando efeitos modificativos ao julgado embargado, passar ao exame do tema referente às diferenças salariais da Lei 6.708/79, negando provimento ao recurso ordinário do reclamante neste ponto. Vê-se, que a Eg. Turma enfrentou devidamente a questão, negando provimento ao recurso ordinário, por meio do qual o reclamante pretendia o reajuste da parcela AP pelos mesmos índices estabelecidos pela Lei nº 6.708/79, aplicados ao vencimento padrão. Aliás, constata-se que a Turma julgadora deixou claro que a matéria ali discutida já estava pacificada no âmbito do Col. TST, quando ressaltou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 18, item II, da SBDI-1, expressa no sentido de que "os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria". (fl. 1266). Nessa perspectiva, afigura-despediciada análise dos índices estabelecidos nos arts. 1º e 2º do multicitado diploma legal,não se configurando a alegada lesão aos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 458, II, do CPC. Saliente-se que o art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição não enseja a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, consoante expressa a OJ nº 115 da SBDI-1 do Col. TST. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 6.708/79 E 302 DO CPC Não seconstata violação dosdispositivos legais invocados. Conforme delimitado, a Eg. Turma consignou que "sequer se tem certeza sobre a efetiva ocorrência da alegada discrepância, pois não cuidou o demandante de demonstrar a veracidade de suas alegações, as quais, para integral compreensãoensejariam, possivelmente, o uso de prova pericial contábil, na qual se dissecaria a complexa e intrincada rede normativa que envolve o quadro de comissões do reclamado". E concluiu: "por fim, é bom que se recorde, estamos a tratar de situação laboral verificada ao longo da década de oitenta, quando a política salarial vigente no país era ditada por leis sucessivas e com disciplinamento próprio quanto aos índices de reajustes salariais" (fl. 1341). Constata-se, pois, que não houve provimento enfrentamento da matéria sob a ótica da lei invocada, na medida em que, nos termos em que consignado, o acórdão, não houve prova do fato alegado por parte do autor, o que impossibilitou a respectiva análise. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01212-2007-007-10-00-9

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado James Corrêa Caldas
Recorrido João de Souza e Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 272; recurso apresentado em 05/05/2008 - fl. 273). Regular a representação processual (fl. 286). Satisfeito o preparo (fls. 212, 238-x, 238 e 287). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA Alegação(ões): - violação dos arts. 37, caput, e 70 da CF; - ofensa aos arts. 1027 do Código Civil de 1916 e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do DF. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 258/271, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. A r. decisão restou assim ementada, verbis: "LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE INSERTA EM NORMA COLETIVA. A expressa previsão em acordo coletivo firmado pelo empregador e o Sindicato da categoria profissional quanto à possibilidade de conversão da fruição da licença- prêmio em verba indenizatória, mediante simples opção do empregado, obriga a empresa ao pagamento respectivo quando preenchidos os requisitos previstos na norma convencional." Nas razões do recurso de revista (fls. 273/285), a reclamada sustenta que em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF, que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente em atendimento ao princípio da legalidade. Inicialmente, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstanda a análise dos arts. 1027 do Código Civil e art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como os arestos relacionados. De outra parte, o exame de eventual agressão aos arts. 37, caput, e 70 da Carta Magna esbarra na Súmula nº297/TST, à míngua do necessário prequestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01283-2007-013-10-00-3

Recorrente Otávio de Barros Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 299; recurso apresentado em 05/05/2008 - fl. 301). Regular a representação processual (fls. 13). Dispensado o preparo (fl. 236). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA Alegação(ões): - violação do art. 7º, XXVI, da CF; - ofensa aos arts. 611, § 1º, e 618 da CLT. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 271/283, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 294/298, negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a r. sentença em que se julgou improcedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. O v. acórdão está assim ementado, verbis: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Hipótese em que a conversão em pecúnia da licença-prêmio, concedida por empresa pública a seus empregados, fica condicionada ao prévio atendimento ao 'princípio da legalidade'. Desnecessidade de edição de lei em sentido estrito para a concreção da previsão normativa em questão, considerada a natureza jurídica do empregador (CF, art. 173). Análise histórica das normas coletivas celebradas e compreensão sistêmica da norma coletiva em vigor, aliadas à necessidade objetiva de critérios para a implementação da regra convencional, impeditivas da eficácia imediata da nova regra normativa. Recurso patronal conhecido e provido." (Proc. nº 00999- 2007-013-10-00-3 ROPS, julgado em 23/1/2008). Recurso ordinário conhecido e desprovido." Inconformado, insurgiu-se o autor contra a decisão, sustentando, em resumo, que a norma coletiva que prevê a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória não impõe nenhuma restrição à conversão. Diante disso, alega que o entendimento manifestado pela Eg. Turma viola o princípio da autonomia coletiva. Sem razão. Inicialmente, de se ressaltar que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. De tal forma, não há que se cogitar da análise dos arts. 611, § 1º, e 618, ambas da CLT. De outra parte, não se viabiliza o apelo por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que se trata de interpretação da norma coletiva invocada pelo reclamante, cujo conteúdo, expressamente destacado no julgado, condiciona a conversão da licença-prêmio em pecúnia ao princípio da legalidade, ressaltando-se a impossibilidade do alcance da referida norma na forma pretendida na inicial. Logo, conclui-se que a Eg. Turma não deixou de reconhecer o que foi pactuado em instrumento coletivo. Incólume, portanto, o preceito constitucional tido por vulnerado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 17 do CPC. O recurso de revista, no particular aspecto, não se viabiliza. Isto porque, há flagrante desconformidade entre o que foi assentado pelo Colegiado e o teor das razões do recurso de revista. A Eg. Turma, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos, aplicou ao reclamante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. O reclamante, por sua vez, alega que não incorreu em nenhuma das hipóteses tipificadas no art. 17 do CPC. Diante desse cenário, o apelo encontra óbice no entendimento consagrado nas Súmulas nºs 422/TST e 284/STF. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO PRE/SCR Nº 2/2008

Dispõe sobre nova redação para o inciso IX do art. 23, e artigos 167, 168, 169, 170 e incisos I, II, III e X, artigo 171 e inciso III, do Provimento Geral Consolidado.

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, EM FUNÇÃO CORREGEDORA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o decidido pelo e. Tribunal Pleno no Processo-PA-5766/2007 - MA-103/2007, na 4ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de abril de 2008, conforme Certidão nº 55/2008, da Secretaria do Tribunal Pleno, que acolheu, por unanimidade, a proposta de nova redação do inciso IX, do artigo 23 e dos artigos 167 a 171, do Provimento Geral Consolidado, resolve:

Art. 1º - O inciso IX, do art. 23, do Provimento Geral Consolidado passará a ter a seguinte redação:

"Art. 23 ... inciso IX - indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução;"

Art. 2º - Os artigos 167, 168, 169, 170, incisos I, II, III e X, e 171, inciso III, do Provimento Geral Consolidado, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 167. A contratação de leiloeiro oficial e de depositário judicial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região far-se-á por ato do seu Presidente ou mediante delegação de competência deste, após a instauração de procedimento próprio, que obedecerá ao disposto na legislação específica e neste Provimento.



Art. 168. Formalizada a contratação do leiloeiro pelo Tribunal, competir-lhe-á realizar os leilões determinados pelas Varas do Trabalho, na área de jurisdição para a qual haja sido contratado.

Art. 169. O contrato terá duração prevista na legislação própria e será rescindido quando não cumpridas as disposições contidas neste Provimento e na legislação que regula a atividade do leiloeiro; quando não for mais do seu interesse prosseguir no contrato; ou quando o seu desempenho não satisfizer a contento os interesses do Tribunal.

(...)

Art. 170. Além dos requisitos legais, o leiloeiro deverá satisfazer as seguintes exigências, que deverão constar do respectivo edital:

I - comprovar seu cadastramento na Junta Comercial do Distrito Federal ou do Estado do Tocantins, bem como sua regularidade para o exercício da serventia;

II - comprovar não ter parentesco, até o 3º grau, com Juízes da Justiça do Trabalho da 10ª Região.

III - dispor de depósito e galpões cobertos, destinados à guarda e conservação dos bens removidos, com área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho da 10ª Região, segundo as suas respectivas jurisdições, condicionado o credenciamento à realização de inspeção prévia das instalações.

(...)

X - apresentar comprovante de residência, bem como atestado de idoneidade firmado por autoridade judiciária e de antecedentes criminais.

Art. 171. Será da responsabilidade do leiloeiro oficial:

(...)

III - promover a mais ampla divulgação das praças, quando autorizadas pelo Juiz, e dos leilões por meio de anúncios publicitários em jornais, na Internet ou outros meios disponíveis; (...)

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos contrários.

Brasília-DF, 23 de maio de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, em função Corregedora

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS Nº 2/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido nas Resoluções Administrativas nº 10/2003 e 28/2004, bem como nos Processos Administrativos nº 3630/2007 e 309/2008,

FAZ SABER a todos que virem este edital ou dele tomarem conhecimento que, após a 1ª publicação do Edital de Eliminação de Autos Findos nº 3/2007, de 13 de novembro de 2007, com a listagem de processos em fase de eliminação, levada a efeito no Diário da Justiça, Seção 3, nº 224, do dia 22 de novembro de 2007, quinta-feira, fls. 1 a 102, bem como após a 2ª publicação do referido edital, levada a efeito no Diário da Justiça, Seção Única, nº 41, do dia 29 de fevereiro de 2008, sexta-feira, fls. 886 a 990, contemplados os processos que tramitaram na MM. Vara do Trabalho de Gurupi (TO), o egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO eliminará os autos de processos findos arquivados há mais de cinco anos, que tramitaram na MM. Vara do Trabalho de Gurupi (TO), constantes das publicações do Edital de Eliminação de Autos Findos nº 3/2007, disponível na página do Tribunal na internet (, em "Processos em fase de eliminação", a partir do dia 3 de junho de 2008, terça-feira, às 10 horas, no Setor de Indústrias Gráficas Sul, Quadra 1, Lote 765, Brasília (DF), mediante trituração e prensagem automática.

Eu, Vânia Melo Dutra, Diretora-Geral Judiciária Substituta, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo Ex.º Juiz-Presidente.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT - 00100-2008-000-10-00-7 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR BDF - Comércio de Alimentos Ltda. EPP
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
RÉU Milyan Jorge de Oliveira

Despacho de fl. 332: "Vistos. Ao autor, para fornecer o endereço da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias, na forma e sob as cominações legais. Publique-se. Brasília(DF), 21/05/08. João Amílcar Silva e Souza Pavan Juiz do Tribunal 10ª Região"

TRT-00502-2007-000-10-00-0 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
AUTOR Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto
RÉU Maria da Ajuda Marques Quaresma e Outras
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende

Despacho de fl. 307: "Vistos. À autora, para manifestação sobre a defesa produzida. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Bsb, 20/5/08. João Amílcar Silva e Souza Pavan Juiz do Tribunal 10ª Região"

TRT-00210-2008-000-10-00-9 - MS

RELATORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
IMPETRANTE Cristiane da Costa Carmona
ADVOGADO Flávio Studart Wernik
AUT.COATORA JUIZ Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Despacho de fls. 19/21: "Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante o qual determinou-se a penhora dos valores existentes na "conta poupança salário" da Impetrante.

Alega que a ordem fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a aludida constrictio recai sobre bens de ex-sócia da empresa que figura no pólo passivo da demanda ajuizada pelo Reclamante. Por outro lado, sustenta que o bloqueio de conta pela qual recebe seu salário fere diretamente o disposto nos arts. 7º, X, da Carta Magna e 649, inciso IV, do CPC. Com base nesses argumentos, requer a concessão de liminar para revogar a determinação de bloqueio da conta bancária e, por conseguinte, a devolução dos numerários penhorados.

Verifico que no ajuizamento do presente mandado de segurança não foram atendidas formalidades essenciais, quais sejam: a apresentação de documento indispensável e a autenticação das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial. No caso, deixou de acompanhar a exordial a decisão de primeiro grau que determinou a penhora ora atacada, bem como as peças de fls. 11/16 não encontradas devidamente autenticadas.

A jurisprudência sobre a matéria resta consolidada na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho: Nº 415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Exigido o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 09.09.2000)

Este Regional também tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme exemplifica a seguinte decisão: MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. O cumprimento dos pressupostos de admissibilidade é condição prévia para a análise de mérito do recurso interposto. Portanto, verificada a ausência de autenticação dos documentos, não se admite o mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito, conforme determina o disposto na Súmula nº 415 do C. T. ST. (MS 00642-2006-000-10-00-8. Rel.: JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN. Julgado em 20/11/2007. Publicado em 06/12/2007) Tem-se, pois, que a petição inicial não preenche o requisito probatório exigido no art. 283 do CPC, visto que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída.

Conforme a jurisprudência sumulada do TST acima transcrita, não é possível aplicar o disposto no art. 284, caput, do CPC, para permitir a adequação documental. Subsiste, assim, a condição defeituosa que implica o indeferimento da petição inicial referida no parágrafo único desse artigo, tal qual ocorreria caso fosse permitida e não cumprida a diligência prevista no caput. Além disso, a teor do art. 285 do mesmo diploma, o juiz aceitará a petição inicial se esta atender aos requisitos legais. Ainda que assim não fosse, deixou a Parte de proceder à colação da decisão de primeiro grau pela qual o Juízo determinou a constrictio atacada. Tal peça se revela de fundamental importância, na medida em que noticia os limites em que concedido o pedido formulado pelo Exequente, circunstância esta que propiciaria a análise da existência, ou não, do direito vindicado pela Impetrante.

Em consequência de todo o exposto, a petição inicial deve ser indeferida liminarmente, por aplicação do art. 295, VI, do CPC, e por não se justificar o prosseguimento da marcha processual ante a inevitável extinção sem resolução do mérito.

Indefiro, pois, a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$ 67,16 (sessenta e sete reais e dezesseis centavos), calculadas sobre R\$ 3.358,52 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor dado à causa. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora"

TRT-00212-2008-000-10-00-8 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR Mercedes da Mota
ADVOGADO Eivaldo Thomaz Soares
RÉU Gilmar Pereira dos Santos

Despacho de fl. 213: "Vistos. À autora, para proceder à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou, quando menos, prestar a declaração de que trata o art. 365, inciso IV, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, na forma e sob as cominações de direito. Publique-se. Brasília-DF, 23 de maio de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator"

TRT-00146-2008-000-10-00-6 - EDMS

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Célia Maria Nonato dos Santos Silva
ADVOGADO Israel Nonato da Silva Júnior
EMBARGADO Decisão do Exmo. Sr. Juiz Relator nos autos do processo 00146-2008-000-10-00-6 MS

Despacho de fls. 150/151: "Por meio do despacho de fls. 137/139 indeferi liminarmente o mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

A autora opôs agravo regimental via fac-símile, à fl. 141, e original, à fl. 145, que foi recebido como embargos de declaração, consoante despacho de fl. 147.

Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam esclarecer pontos obscuros, contraditórios e/ou omissos existentes no decurso.

No caso dos autos, de fato, é possível verificar a existência de omissão no julgado em relação ao pedido de gratuidade de justiça (item 2, fl. 8), o que justifica pronunciamento expresso acerca do tema.

De acordo com a declaração de fl. 11, a autora afirma ser hipossuficiente e requer seja-lhe concedido os benefícios da justiça gratuita, por estar em situação econômica que não lhe permite demandar "sem prejuízo do meu sustento próprio ou da minha família".

O § 3º do artigo 790 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, faculta aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, SOB AS PENAS DA LEI, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso em julgamento, a parte apresentou declaração de miserabilidade jurídica para atestar sua incapacidade econômica de demandar.

Nesse aspecto, acolho os embargos de declaração da reclamante para, conferindo efeito modificativo à decisão de fl. 147, conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e excluir da condenação o pagamento das custas processuais (R\$ 10,64).

Publique-se. A Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 20 de maio de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator"

TRT-00213-2008-000-10-00-2 - MS

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
IMPETRANTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto
AUT.COATORA JUIZ Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSOR- Vênus Deia Alves de Faria

TE

Decisão de fls. 605/608: "BANCO BRADESCO S/A, qualificado na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho da MM. 07ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que determinou ao impetrante o pagamento de multa no importe de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em razão do não restabelecimento do plano de saúde da consignada nos autos do processo nº 00015-2006-007-10-00-1, em que figuram como partes o impetrante, na qualidade de consignante, e como consignado Vênus Deia Alves de Faria.

Assevera que a r. sentença de fls. 64/72 (454/462 dos autos originais) determinou o restabelecimento do plano de saúde da consignada, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária (fl. 03). Devidamente intimado, o aduz impetrante que providenciou o cumprimento da determinação judicial, fazendo prova deste fato, o que ocorreu em 25/08/2006. Entretanto, a despeito de haver já providenciado o cumprimento do comando judicial, a consignada, por diversas petições, afirmou o contrário, culminando com a ilegal e abusiva aplicação da multa de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pela autoridade dita coatora (fl. 05).

Entende que a decisão judicial que aplicou a multa contra a qual se insurge carece de fundamentação "fático-probatório", e que a decisão proferida fere os princípios da legalidade e boa-fé, e acaso mantida a decisão implicará no enriquecimento ilícito por parte da consignada. Pretende seja concedida liminar inaudita altera pars, para que seja cassada a ordem judicial que determinou o pagamento da multa no importe de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e "via de consequência, suspender o levantamento do depósito efetivado pelo impetrante, a título de multa" (fl. 07).

Afirma restar presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pugnando pela confirmação desta e a cassação da decisão atacada.

E, em apertada síntese, o relatório. Passo a decidir:

Imperioso esclarecer que a decisão judicial contra a qual se insurge o impetrante decorre de cumprimento de decisão transitada em julgado.

Consoante se observa às fls. 64/72, nos autos do processo n. 00015-2006-007-10-00-1, a ação de consignação intentada pelo impetrante foi julgada improcedente, e julgados procedentes os pedidos formulados em reconvenção.

Nesta última ação, o juízo originário declarou a nulidade da dispensa da obraira; determinou a sua reintegração nos quadros de empregados do impetrante, e em decisão antecipatória dos efeitos da tutela, determinou ao impetrante o restabelecimento do Plano de Saúde da trabalhadora e seus dependentes, no prazo de 10 dias da intimação para esse fim, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 em favor da reconvincente-consignada.



Contra esta decisão recorreu o impetrante, tendo a Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho conhecido do recurso ordinário interposto e negado-lhe provimento.

Entretanto, ao apreciar o recurso interposto, reconheceu a Eg. 2ª Turma que o valor de R\$100,00 estipulado na origem para o cumprimento da determinação judicial "revelou-se insuficiente para garantir a eficácia da medida deferida", fixando a multa diária, a partir da publicação do acórdão, em R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 134).

Esta decisão foi publicada em 08 de junho de 2007 (fl. 136), e transitou em julgado em 18 de junho de 2007 (fl. 137).

Após discussão das partes quanto ao cumprimento da decisão proferida, à fl. 185, o juízo da execução deferiu o pedido de pagamento da multa de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Reafirmando o cumprimento da determinação judicial, requereu o impetrante reconsideração da decisão, tendo o juízo da execução deferido prazo para o impetrante apresentar documento comprobatório do cumprimento da determinação judicial (fl. 194).

Somente após a manifestação do impetrante é que o juízo da execução ratifica a aplicação da multa (fl. 197), e determina a expedição de citação para pagamento do débito.

Consoante se observa à fl. 199, o Mandado de Citação para pagamento da multa de R\$6.500,00 foi expedido em 18 de março de 2008.

Feitos estes esclarecimentos, observo o que dispõe o caput do artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51: "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei."

O pedido do impetrante visa desconstituir decisão judicial que vem dar cumprimento a decisão transitada em julgado, deferindo o juízo da execução, por diversas vezes, oportunidade ao impetrante para a comprovação do cumprimento da decisão.

Não se afigura admissível no caso dos autos o presente remédio heróico, nos termos do disposto no inc. II do art. 5.º da Lei n.º 1.533/51, como se observa: "Art. 5.º Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;" (Grifei) Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência consolidada do Colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2 do Colendo TST: "Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." (Grifei)

Em não se tratando de decisões teratológicas, o que não é o caso dos autos, a decisão judicial proferida e contra a qual se insurge o impetrante desafia insurgência por via própria, já que processo encontra-se em fase de execução.

Desta forma, com fulcro no inc. II do art. 5.º c/c o art. 8.º da Lei 1.533/51, e ainda, com base no artigo 267, inciso IV do CPC, não admito o presente mandado de segurança, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, na forma da fundamentação.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$130,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$6.500,00.

Intime-se o impetrante. Publique-se. A Secretária do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 23 de maio de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator"

TRT-00217-2008-000-10-00-0 - MS

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
IMPETRANTE Arthur Ricardo Reis Cerutti e Outro
ADVOGADO João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho
IMPETRANTE Escola Evangélica de Brasília - Ensino Fundamental e Médio Ltda.
AUT.COATORA Juiza Substituta da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSOR- Paulo Lustosa de Souza
TE

Decisão de fls. 118/121: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR RICARDO REIS CERUTTI e ESCOLA EVANGÉLICA DE BRASÍLIA- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA. nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00246-2007-017-10-00-3.

Os impetrantes notificam, em síntese, existência de vícios e irregularidades, nos autos da reclamação trabalhista, desde a publicação da sentença: foi publicado no nome da advogada que já havia renunciado ao mandato; também na publicação da decisão proferida em embargos de declaração, não fora observado o nome do advogado constituído pelos impetrantes, tendo este, posteriormente, também renunciado ao mandato, sem comunicar os impetrantes; que mesmo diante da nulidade da intimação, a Secretária da Vara certificou o trânsito em julgado da decisão, dando-se início a execução; como os impetrantes desconheciam a renúncia do seu procurador, o obreiro acabou por apresentar base de cálculo bem superior à devida, elevando os valores da execução a patamares exorbitantes (de R\$20.000,00 para R\$538.663,82).

Diz que o mandado de citação deve ser dirigido à executada e não às pessoas físicas dos sócios, como determinado pelo Juiz da execução, fato não observado pela Secretária da Vara do Trabalho; que tendo tomado conhecimento dos fatos, com a citação do impetrante, suscitou a nulidade da execução, face a publicação errônea dos embargos de declaração. Nada obstante, a Juízo executório entendeu que a matéria deveria ser debatida em sede de embargos à execução, determinando a expedição de ofício eletrônico ao BACEN-JUD. Assevera que a nulidade de intimação é matéria que pode ser suscitada em qualquer tempo. Mais. Que não houve publicação desse despacho.

Alega que foram penhorados bens no importe de R\$570.000,00 e o valor da execução é de R\$538.663,82 e, nada obstante está garantido o Juízo, seus embargos à execução não foram conhecidos ao argumento de que a execução não se encontra garantida com a penhora efetuada.

Acena com a caracterização de verdadeira teratologia forense apta a ensejar o manejo da via eleita, pelas seguintes razões: não há despacho para desconsiderar a pessoa jurídica; não conhecimento dos embargos à execução face ao argumento já mencionado; que se o juízo não tivesse garantido, a peça deveria ter sido recebida como exceção de pré-executividade: a imprescindibilidade do nome do advogado na publicação da sentença, para permitir a ampla defesa.

Diz violado o artigo 5.º, LIV, da CF, entendendo presente os requisitos para o deferimento de liminar inaudita altera pars, objetivando a suspensão da execução até o julgamento do mandamus, com a determinação para que não se bloqueie valores depositados na conta bancária do primeiro impetrante.

Por fim, pede: 1. anulação do processo a partir da intimação do julgamento dos embargos de declaração; 2. anulação da penhora incidente sobre bens particulares; e 3. desconstituição do despacho que não conheceu dos embargos à execução.

Brevemente relatados, passo a decidir. Nítida é a inviabilidade de seguimento da presente ação mandamental, por várias razões.

Observo que as cópias que acompanham a petição inicial não foram autenticadas.

Conforme iterativa jurisprudência do col. TST, os documentos que instruem o mandado de segurança, quando não forem originais, devem vir devidamente autenticados, na forma do artigo 830 da CLT, não cabendo nem sequer a aplicação do artigo 284 do CPC, visto que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída. Aliás, esse é o direcionamento da Súmula n.º 415 do col. TST, in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SDI-II). Exigido o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se toma o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. (ex-OJ) n.º 52 - inserida em 20.09.2000."

Assim, foroso reconhecer a imprestabilidade dos documentos inautênticos como meio de prova (art. 830 da CLT).

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controversia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito." (TST-ROMS-11720/2005-000-02-00-2; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Ac. SBDI-2, DJ - 22/6/2007.)

Embora recentemente tenha evoluído no entendimento acerca da imprescindibilidade de autenticação em documentos, cujo teor não haja sido impugnado pela parte (Processo n.º ROPS - 0043-2006-861-10), louvado na diretriz emanada do artigo 225 do novel Código Civil, entendo que, no presente caso, por se tratar de mandado de segurança, não há como se emprestar validade à documentação inautêntica. Isso porque o remédio heróico exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Ademais, há de se resguardar a segurança jurídica de provimentos liminares, cuja concessão deve ser baseada em documentos cuja validade não possa ser futuramente questionada.

Mesmo que assim não fosse, melhor sorte não socorreria aos impetrantes, isto porque vejo que todos os temas abordados na petição inicial são perfeitamente impugnáveis por meio de recurso próprio. Encontrando-se o processo na fase de execução, os embargos à execução e o agravo de petição, são os meios postos à disposição dos impetrantes pelo ordenamento jurídico pátrio, para rever os atos judiciais impugnados.

Mais. Não há nos autos nem a indicação certa e precisa acerca do ato judicial contra o qual se investe no presente mandado de segurança. Pelo acima aduzido, ante a disposição contida no artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 267, incisos I e IV, do CPC.

Custas pelos impetrantes, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Intimem-se. Publique-se. Brasília(DF), 23 de maio de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator"

TRT-00133-2008-000-10-00-7 - MS

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
ADVOGADO Ludney Roberto Campedelii Filho
AUT.COATORA Juiza Titular da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSOR- Sueli Araújo dos Santos
TE

Despacho de fl. 102: "Vistos. J. Defiro como requerido. Publique-se. Brasília(DF), 19 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região"

TRT-00211-2008-000-10-00-3 - MS

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
IMPETRANTE Sidney da Silva Patrício
ADVOGADO Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
AUT.COATORA Juiza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão de fls. 303/304: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIDNEY DA SILVA PATRÍCIO contra ato da Exma. Juiza Substituta da Eg. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. Raquel Gonçalves Maynard, que, em sede de execução, incluiu o ora impetrante, diretor-presidente da associação civil executada, no pólo passivo da execução.

A Lei n.º 1.533/51, em seu art. 6.º, dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, dentre os quais o de que a inicial deve qualificar o réu e conter requerimento para sua citação e, bem assim, o de que a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação.

Configurada a hipótese de litisconsórcio necessário, a impetrante deve também qualificá-lo e requerer sua citação para integrar a lide.

No caso, em que o impetrante pretende discutir a legalidade do ato judicial que o incluiu no pólo passivo da execução, tanto o exequente como a executada na reclamação trabalhista constituem litisconsortes passivos necessários, vez que suscetíveis de serem afetados pela segurança porventura deferida.

Na espécie, o impetrante não qualifica os litisconsortes necessários, nem tampouco requer a respectiva citação.

Além disso, observo que o impetrante não cumpriu com o dever de zelar pela correta instrução da petição inicial, pois os documentos que a instruem vieram aos autos em cópia não autenticada.

Procedendo dessa forma, a impetrante deixou de observar a regra disposta no art. 830 da CLT, que preconiza a obrigação de o documento oferecido para prova ser apresentado em original ou em certidão autêntica, regra esta extensiva às cópias xerográficas.

Tal cenário impõe o indeferimento da petição inicial, uma vez que a peça de ingresso em mandado de segurança, consoante entendimento já pacificado neste Eg. Regional, não comporta emenda.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, não é cabível o Mandado de Segurança, nos termos do art. 5.º, II, da Lei 1.533/51.

Assim entendido, indefiro a petição inicial, declarando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 753,83, calculadas sobre R\$ 37.693,29, valor atribuído à causa. Intime-se o impetrante. Dê-se ciência à autoridade impetrada. À Secretária para as providências cabíveis. Brasília(DF), 21 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator"

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA
PROCESSO RO - 1136-2006-002-10-00-9
Origem 02ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Juizes Presentes MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUMARÃES
Juizes Ausentes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUSTIFICADA
PEDRO LUIS VICENTIN FOL- FERIAS
TRAN
JOÃO LUIS ROCHA SAM- JUSTIFICADA
PAIO
Procurador DANIELA COSTA MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Edilson Pereira Lima
Advogado Francisco Pereira Serpa
Recorrido VM Marketing Oportunidade Para Todos Ltda. (Vip Marketing)
Advogado Daibes Ottoni de Oliveira

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade receber o denominado "recurso ordinário" como mera impugnação, determinando a baixa na distribuição, devendo os autos retornarem à origem para prosseguimento como entender de direito nos termos propostos pelo Juiz Ricardo Alencar Machado e acolhidos pela Juíza Relatora.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 19 de Maio de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma



DESPACHO

TRT - 00219-2008-000-10-00-0 - AC

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 AUTOR Furnas Centrais Elétricas S.A.
 ADVOGADO Francisco Queiroz Caputo Neto
 RÉU Ministério Público do Trabalho

DESPACHO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, proposta com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário relativo à Ação Civil Pública nº. 00264-2005-008-10-00-2, cuja sentença deferiu antecipação de tutela nos seguintes termos: "Ante o "periculum in mora" verificado, fica mantida, com base no art. 12 da Lei nº 7347/85 e art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 4319/4322), a qual, contudo, passa a ter caráter mais abrangente, para determinar, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o seguinte: 1) abstenha-se a Ré, até julgamento final da presente ação, de celebrar contratos e de prorrogar as relações contratuais já existentes com outras ou com as mesmas empresas e cooperativas, cujo objeto seja a prestação de serviços nas atividades para as quais haja em sua estrutura organizacional previsão de cargos permanentes (previstos no quadro de pessoal/plano de cargos), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador contratado em desacordo com a decisão, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2) abstenha-se a Ré, até julgamento final da presente ação, de utilizar mão-de-obra fornecida por cooperativas de mão-de-obra e empresas, seja por conta de Convênio ou outros contratos, nas atividades para as quais haja em sua estrutura organizacional previsão de cargos permanentes, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador contratado em desacordo com a decisão, também reversível ao FAT; 3) Promova a Demandada a rescisão dos contratos de prestação de serviços, cujo objeto seja a prestação de serviços nas atividades para as quais haja em sua estrutura organizacional previsão de cargos permanentes (previsão no quadro de pessoal), bem como promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o afastamento de todos os trabalhadores que lhe prestam serviços na qualidade de terceiros e em substituição à mão-de-obra efetiva, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador contratado em desacordo com a decisão." (original negrito) Diz a requerente que há ampla possibilidade de obter sucesso em seu recurso ordinário e que o cumprimento imediato das determinações acarretará prejuízos irreparáveis para a empresa e para os 1.800 trabalhadores envolvidos. Pois bem. A demanda travada nos autos principais diz respeito à prática de realização das atividades de FURNAS por meio de terceirização, tendo o autor obtido êxito no primeiro grau, nos termos da transcrição acima efetuada. A 2ª Seção deste Regional já apreciou o Mandado de Segurança impetrado pela autora quando da concessão antecipada da tutela pelo primeiro grau (MS-224-2007-000-10-00-1), onde foi indeferido o pedido de liminar e posteriormente negada a segurança. Naquela oportunidade acompanhei o voto proferido pelo Juiz André Damasceno, no sentido de que "caso seja rejeitada a Ação Civil Pública, os efeitos da antecipação da tutela se tornarão irreversíveis." Isso porque se trata de questão envolvendo a possibilidade de demissão de milhares de trabalhadores em curto tempo (30 dias), com repercussão nacional, sendo temerário exigir as providências deferidas no primeiro grau sem aguardar o trânsito em julgado da decisão, uma vez que se houver o provimento do recurso ordinário será difícil a reparação do impacto causado pela rescisão contratual em massa. Não fosse este possível prejuízo, há outro que também considero de difícil reparação: a penalidade imposta à empregadora. Isto porque - pelo que consta dos autos - estar-se-á impondo uma multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador, caso a decisão não seja imediatamente cumprida, muito embora esteja ela sujeita à revisão pela instância superior. Assim, entendo que o presente caso se enquadra nas situações em que as circunstâncias da causa exigem a paralisação dos efeitos da sentença pendente de recurso, pelo menos até o julgamento do seu mérito pela Eg. Turma. A sua execução imediata, como explicitado, pode ter consequências irreversíveis e irreparáveis. Por todo o exposto, defiro a liminar da ação cautelar para que o recurso ordinário relativo à decisão proferida nos autos da ação principal (00264-2005-008-10-00-2) tenha efeito suspensivo. Oficie-se imediatamente à 8ª Vara do Trabalho de Brasília, dando conta desta decisão. Após, notifique-se o requerido para, querendo, apresentar sua contestação e dando-lhe ciência da presente decisão. Intime-se a autora. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 26 de maio de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator p

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS/DECISÕES

TRT - 01172-2007-008-10-00-1 - RO

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 RECORRENTE Kyoto Star Motors Ltda.
 ADVOGADO Vinicius Olliver Domingues Marcondes
 RECORRIDO Lissandro Landim de Oliveira
 ADVOGADO Fábio de Sá Bitencourt
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

DECISÃO: A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Auxiliada da MMª 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu a r. sentença de fls. 82/90, julgando procedentes em parte os pedidos deduzidos por LISSANDRO LANDIM DE OLIVEIRA em face de KYOTO STAR MOTORS LTDA. Inconformado recorre ordinariamente o Reclamado, pretendendo a reforma do julgado a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente (fls. 93/102). Custas processuais recolhidas às fls. 94/95. Contra-razões apresentadas pelo Reclamante às fls. 106/108. Sem parecer ministerial. Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu enfrentamento, na conformidade do art. 557 do CPC c/c os artigos 769 da CLT e 215 do Regimento Interno do TRT 10ª Região. O recurso não pode ser conhecido por encontrar-se deserto. Com efeito, a admissibilidade do recurso está condicionada ao atendimento de diversos pressupostos, de caráter objetivo e subjetivo, entre os quais a efetivação correta do preparo. No caso presente, embora as custas processuais estejam corretamente pagas (fls. 94/95), a guia do depósito recursal foi juntada aos autos sem o correspondente comprovante de recolhimento do valor devido. O depósito recursal, previsto no art. 899 da CLT, constitui pressuposto recursal objetivo, destinado a assegurar, ainda que parcialmente, a futura execução do julgado. Inexistindo comprovação do recolhimento do depósito recursal, não há como reconhecer atendido o pressuposto recursal em questão. Diante desse cenário, cumpre decretar a deserção do recurso ordinário do Reclamado, negando-lhe, em consequência, seguimento, na exata conformidade do art. 557, caput, do CPC (art. 769/CLT). Dê-se ciência aos litigantes. Remeta-se cópia ao Excelentíssimo Juiz Revisor. Brasília, 26 de maio de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES JUIZ RELATOR

TRT - 00153-2008-013-10-00- - ROPS

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 RECORRENTE Paulo Rocha de Almeida
 ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
 RECORRENTE CEB - Distribuição S.A.
 ADVOGADO Janine Ocáriz Alves
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

DESPACHO: Vistos etc. Tendo em vista que um dos temas do Recurso Ordinário do Reclamante versa sobre descontos previdenciários, proceda a Secretaria da Terceira Turma à intimação da Fazenda Nacional (INSS). Prazo legal. Brasília(DF), 23 de maio de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 14 de maio de 2008, às 14 horas. Presidência do Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Juizes presentes: Bertholdo Satyro e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Presente, ainda, o Juiz João Luís Rocha Sampaio para proferir voto de desempate. Juizes ausentes: Heloisa Pinto Marques e Braz Henriques de Oliveira, em gozo de férias regulamentares. Pela Procuradoria o Dr. Eduardo Trajano César dos Santos. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão realizada em 7 de maio de 2008 (14ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça da União do dia 9 de maio de 2008 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0036-2008-011-10-00-8ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Rental Frota Distribuidora e Logística Ltda.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrido Francisco de Assis Seabra
 Advogado Patricia Eliza Alves Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar para, no mérito, negar-lhe o provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

002)PROCESSO 0050-2008-801-10-00-0ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Sândyla Alves do Carmo
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Armazém Água Doce Ltda.
 Advogado Carlos Vieczorek

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

003)PROCESSO 0119-2008-018-10-00-1ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Eliene Fonseca Araújo
 Advogado Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Parcialmente vencido quanto à fundamentação o Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

004)PROCESSO 0148-2008-016-10-00-0ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Roberta de Santana Brejola
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Atento Brasil S.A.
 Advogado Tatiana Villa Carneiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Acrescida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$5.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$100,00. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

005)PROCESSO 0725-2007-101-10-00-2ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Karine Pires Alves
 Advogado Alice Lima Silva
 Recorrido Ely Rocha dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

006)PROCESSO 0883-2007-006-10-00-6ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiano Lopes Pontes
 Recorrido Francisco Edivan Araújo de Souza
 Advogado Beatriz Pereira
 Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
 Advogado Fernanda Rocha Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a r. sentença homologatória à fl. 14 e determinar a incidência da contribuição previdenciária na rubrica "indenização por ausência de intervalo intrajornada", a cargo da reclamada, na alíquota de 31% incidente sobre o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou entendimento pessoal. Ementa aprovada.

007)PROCESSO 0894-2007-006-10-00-6ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiano Lopes Pontes
 Recorrido Francisco Wilson Alves Rodrigues
 Advogado Beatriz Pereira
 Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
 Advogado Fernanda Rocha Souza



Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão, condenando a reclamada no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 2.100,00, conforme alíquotas do empregado e empregador, previstas na legislação previdenciária em vigor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

008)PROCESSO 1249-2007-006-10-00-OROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Maria José Alves de Carvalho
Advogado Francisco Barbosa de Morais
Recorrido Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

Decisão: reconhecido o equívoco ocorrido quando do julgamento ocorrido na sessão realizada em 16/4/2008 e, declarado nulo tal julgamento, desta feita, ainda sem divergências, ratificar o entendimento da Juíza Relatora, no sentido de aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

009)PROCESSO 1319-2007-019-10-00-7ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Marina Marques Soares
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado Thais Strozzi Coutinho Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Eliardo Magalhães Ferreira, pela parte Marina Marques Soares

AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

010)PROCESSO 0909-2007-101-10-01-5AIRO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Deusiane de Sousa Rodrigues
Advogado Paulo Roberto Leite da Silva
Agravado Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo porque mal instrumentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

011)PROCESSO 8085-2006-016-10-00-9AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Agravado Abílio Joaquim da Costa Filho e Outros
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Aires Hypolito
Agravado Cesar Salgueiro Gazeta Munhoz
Agravado Clélia Sumire Sumizono Vieira
Agravado Denise Salgueiro Garcia Munhoz
Agravado Eliande de Jesus Santos Lindoso Filho
Agravado Fernando Diniz Rocha
Agravado Genival Almeida Peixoto
Agravado João Horiqre Gomes Correia
Agravado Luciana Pinto Vieira de Paula
Agravado Maria Rita Ferreira Santos
Agravado Marília Cristina Ferreira Fernandes
Agravado Onilda Lira Mesquita
Agravado Osvaldo Sergio Marques Naves
Agravado Paulo Sergio Martins de Souza
Agravado Ricardo Kehl
Agravado Robson Nascimento de Sousa
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Rogério Zamith Martins
Agravado Rosane de Cássia Lopes Ramos
Agravado Virgílio Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

012)PROCESSO 8122-2006-016-10-00-9AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Banco Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Agravado Aldebaran José de Oliveira Pinheiro e Outros
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Cintia Monteiro de Castro
Agravado Constuelo Oliveira Passos
Agravado Gesu Luiz dos Santos
Agravado Inez Cerqueira de Castro
Agravado João Alves de Sousa
Agravado Jorge Luiz de Oliveira Lima
Agravado Katia Mara Miranda de Abreu
Agravado Luiz Benincasa
Agravado Marcelo D'Ávila Magalhães
Agravado Maria Elisa Pereira Viana
Agravado Marilane de Albuquerque Silva Cardozo
Agravado Maristela Cerqueira Oliveira
Agravado Mauro Cavalcante Mesquita Filho
Agravado Nelcinda Mari da Silva
Agravado Paulo César Xavier
Agravado Pedro Gabriel da Silva
Agravado Roberta Lima Cunha
Agravado Sebastião Borges de Andrade
Agravado Wayne José Pinheiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

013)PROCESSO 8136-2006-016-10-00-2AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Agravado Ademir Ribeiro de Melo e Outros
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Antonia de Araújo Firmino
Agravado Antonio Calisto do Nascimento
Agravado Antonio Carlos Muniz
Agravado Benedito Arruda Ribeiro Lopes
Agravado Célia Miranda de Lima
Agravado Cilene Ribeiro Nader
Agravado Deoclécio Lédia Azevedo Neto
Agravado Eunilson José de Andrade Júnior
Agravado José Lúcio Pinheiro
Agravado Júlio Fausto Silva Pachêco
Agravado Luiz Eduardo de Lima Lins
Agravado Maria do Carmo Tavares Rocha Souza
Agravado Maria do Socorro Veras Dourado
Agravado Romeu Eduardo Kreutz
Agravado Rosa Maria Rabelo da Silva
Agravado Tarcisio Santana
Agravado Valeria Alpino Bigonha Salgado
Agravado Vicente Celso Orrú de Azevedo
Agravado Waldeque Francolino de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

014)PROCESSO 1005-2007-802-10-00-8RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Antônio Faria Guerra
Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido GPM - Distribuidora de Produtos Automotivos Ltda.
Advogado Mauro José Ribas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

015)PROCESSO 1028-2007-006-10-00-2RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Advogado Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso para, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Douglas Alencar Rodrigues que pronunciava a nulidade do processo desde a citação, com a consequente determinação de retorno dos autos à MM Vara de Origem, para regular prosseguimento. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Ludmyla Sousa Paranhos Silva, pela parte Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC; requerendo juntada de substabelecimento. Deferido.

016)PROCESSO 1097-2007-012-10-00-8RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrido Rubens Borges de Carvalho
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

017)PROCESSO 1193-2007-020-10-00-0RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido LINDÁRIO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO FILHO
Advogado Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrido Miguel Rodrigues de Oliveira
Recorrido Adércio Pedro Rego da Silva
Recorrido José Arteiro Pontes
Recorrido José Evalton Pereira de Melo
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fernanda Rocha Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão, condenando a reclamada no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 8.500,00, conforme alíquotas do empregado e empregador, previstas na legislação previdenciária em vigor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

018)PROCESSO 1275-2007-009-10-00-8RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Sindicato dos Propagandistas Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A.
Advogado Celita Oliveira Souza

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/05/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto dos Juizes Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

AÇÃO CAUTELAR

019)PROCESSO 0581-2006-000-10-00-9AC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor Banco do Brasil S.A.
Advogado Rosângela de Souza Raimundo
Réu Graziela Sampaio Dalvi
Advogado Sebastião José Sobrinho

Decisão: 1. SESSÃO DE 30/4/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto da Juíza Relatora no sentido de admitir a ação cautelar e julgá-la procedente para, confirmando a liminar deferida às fls.129/130, determinar a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória da tutela, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Proc. nº00115-2006- 013-10-00-0, em trâmite na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília- DF; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Douglas Alencar Rodrigues. 2. SESSÃO DE 07/05/2008 - Após o voto do Juiz Douglas Alencar Rodrigues no sentido de julgar improcedente o pedido cautelar, no que foi acompanhado pelo Juiz Braz Henriques de Oliveira, foi deferida vista regimental ao Juiz Bertholdo Satyro. 3. SESSÃO DE 14/05/2008 - Retomando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento exposto pelo Juiz Douglas Alencar Rodrigues, que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora. Ementa aprovada.



RECURSO ORDINÁRIO

020)PROCESSO 0574-2007-001-10-00-4RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
 Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Bradesco Vida e Previdência S. A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Fernando da Silva Cavalcante Mota (Recurso Adesivo)
 Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/3/2008 - após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial dos recursos, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e dar-lhes parcial provimento, e tendo os juízes Revisor e Braz Henriques de Oliveira feito ressalvas parciais quanto à matéria, foi deferida vista regimental ao Juiz Bertholdo Satyro. 2. SESSÃO 02/04/2008 - Após voto do Juiz Bertholdo Satyro no sentido de rejeitar a preliminar arguida, dar provimento ao recurso patral, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo, julgando a ação improcedente e invertendo o ônus da sucumbência, foi deferida vista regimental ao Juiz Braz Henriques de Oliveira. (Dr(a). Helena Cardoso dos Santos, pela parte Banco Bradesco S.A. e Outro 3. SESSÃO DE 30/4/2008 - Com o voto do Juiz Braz Henriques de Oliveira no sentido acompanhar a divergência lançada pelo Juiz Bertholdo Satyro, constatado o empate foi convocada o Exmo. Juiz João Luis da R. Sampaio, da Eg. 1ª Turma, para proceder ao desempate. 3. SESSÃO DE 14/05/2008 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento do Juiz Relator. Vencidos os Juizes Bertholdo Satyro e Braz Henriques de Oliveira. O Juiz João Luis da R. Sampaio juntará voto de desempate. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

021)PROCESSO 1060-2007-009-10-00-7EDROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Auto SIA Veículos Ltda.
 Advogado Larissa Trindade Costa de Paula
 Recorrido Paulo César Deodato da Silva
 Advogado Carlos Henrique de Lima Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

022)PROCESSO 1231-2007-009-10-00-8EDROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Justino Ferreira Maia
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

023)PROCESSO 0972-1999-002-10-01-9EDAIP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Agravante Manoel Wanderley Ribeiro Soares
 Advogado Arquimedes Camelo de Paiva
 Advogado Valdi Ferreira dos Santos
 Advogado Flávio Tomaz Pereira Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, apenas a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

024)PROCESSO 1022-2007-003-10-00-6EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente HN Soluções em Recursos Humanos Ltda.
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrente Saulo Thiago de Assis
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição - Extra
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª. Turma, JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, declarou encerrada a sessão às 14h44min. Para constar, eu, Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. Juizes mem-bros desta Corte, foi a presente ata assinada pelo MM. Juiz Presi-dente desta Eg. Turma, Brasília, 21 de maio de 2008 (data da aprovação). JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Presidente da Eg. 3ª. Turma

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forne-se o instrumento. Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST), devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO 0029-2007-014-10-40-9 - AIRR
 Agravante Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Advogado Severina Lopes Rodrigues
 Advogado Osmar Ferreira de Paiva
 Advogado MATRIX Serviços Especializados Ltda.
 0002)PROCESSO 0061-2007-013-10-40-8 - AIRR
 Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Advogado Rafael Ulisses Brandão da Fonseca
 Advogado Andréa Duran Sousa
 Advogado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

0003)PROCESSO 0125-2007-004-10-40-0 - AIRR
 Agravante União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Advogado Klêber de Oliveira Campos Costa
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira

0004)PROCESSO 0182-2007-018-10-40-1 - AIRR
 Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Advogado Rosângela Guilherme de Abreu
 Advogado Rodrigo Costa Soares
 Advogado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

0005)PROCESSO 0182-2007-021-10-40-4 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Advogado José Lino de Sousa Neto
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Advogado Votorantim Cimentos Ltda.
 Advogado Adircio Lourenço Teixeira

0006)PROCESSO 0225-2004-014-10-41-3 - AIRR
 Agravante União
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Advogado Waldemar Ribeiro de Melo
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Advogado VEG - Segurança Patrimonial e Outra
 Advogado Raquel Corazza

0007)PROCESSO 0228-2007-013-10-40-0 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Advogado Sérgio Paulo Santos de Souza
 Advogado Francisco Barbosa de Moraes
 Advogado Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda.

0008)PROCESSO 0245-2007-802-10-40-0 - AIRR
 Agravante União
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Advogado Cicero Sanches de Souza
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Advogado Prudência Vigilância e Segurança Ltda.
 Advogado Robson Cabani Aires da Silva

0009)PROCESSO 0283-2007-002-10-40-7 - AIRR
 Agravante União (Ministério das Relações Exteriores -Itamaraty)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Advogado Glória da Silva Duarte
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Advogado Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD

0010)PROCESSO 0289-2007-009-10-40-9 - AIRR
 Agravante Pedro Carneiro dos Santos
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Advogado Distrito Federal
 Advogado Lília Almeida Sousa
 Advogado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0011)PROCESSO 0330-2007-008-10-40-0 - AIRR
 Agravante José Furtado Pereira Júnior
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Advogado Distrito Federal
 Advogado Daniela Almeida de Carvalho Buosi
 Advogado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 0012)PROCESSO 0332-2007-013-10-40-5 - AIRR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
 Advogado Cássio Emanuel Roriz de Oliveira e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Advogado Celma Aires Gomes Santos
 Advogado Cristiano Silva Teixeira
 Advogado Cecília Aparecida da Silva
 Advogado Cláudia Botelho Abreu
 Advogado Cristiane Soterio
 Advogado Cláudia Ferreira de Sousa
 Advogado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0013)PROCESSO 0365-2006-012-10-40-8 - AIRR
 Agravante Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Advogado Carlos Pontes
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Advogado Graupera Mendonça Turismo Ltda.
 Advogado Pedro Lanari Nelson de Senna
 Advogado 0387-2007-018-10-40-7 - AIRR
 Advogado União (Fazenda Nacional)
 Advogado Regina Célia S. Alves
 Advogado Luiz Carlos dos Santos
 Advogado Elizio Rocha Júnior
 Advogado Votorantim Cimentos Ltda.
 Advogado Adircio Lourenço Teixeira

0014)PROCESSO 0450-2007-020-10-40-1 - AIRR
 Agravante Rosivane Robelho de Almeida
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Advogado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Advogado Distrito Federal
 Advogado Eduardo Cordeiro Rocha

0015)PROCESSO 0451-2007-020-10-40-6 - AIRR
 Agravante Ana Alice Miana Cater
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Advogado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho
 Advogado Distrito Federal
 Advogado Luis Augusto Scanduzzi

0016)PROCESSO 0501-2005-014-10-40-1 - AIRR
 Agravante União (Ministério da Saúde)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Advogado Maria Ferreira Rocha
 Advogado Wanderley Campos
 Advogado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

0017)PROCESSO 0571-2006-018-10-40-6 - AIRR
 Agravante União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Advogado Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal
 Advogado Washington Rodrigues Borges
 Advogado Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais Comerciais Horizontais Rurais Mistos Verticais de Habitações em Areras Isoladas Condomínios de Shopping Center e Edifícios Ascensoristas de Condomínios Trabalhadores Em Empresas de Compra Venda Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais e Trabalhadores em Prefeituras de Setores Quadras e Entrepraças do Distrito Federal - SEICON-DF

0018)PROCESSO 0597-2007-019-10-40-1 - AIRR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Advogado Thelma Santos de Oliveira
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Advogado Ação Social Nossa Senhora de Fátima

0019)PROCESSO 0604-2006-004-10-40-5 - AIRR
 Agravante Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Advogado Luiz F. C. de Moraes Filho
 Advogado João Batista Ferreira Júnior
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Advogado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Advogado Bruno Rodrigues Arruda e Silva



0021)PROCESSO	0670-2006-011-10-40-3 - AIRR	Agravado	Adalberto Martins da Silva	0043)PROCESSO	1044-2005-011-10-40-3 - AIRR
Agravante	União	Agravado	Aldemir Andrade da Silva	Agravante	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	Agravado	Adauto Silva Sousa	Procurador	Antônio Luiz Barbosa Vieira
Agravado	Filipe da Silva Coutinho	Agravado	Antônio Mendes da Silva	Agravado	Cátia Torres de Araújo
Agravado	Genesco Resende Santiago	0033)PROCESSO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Agravado	INFOCCOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. e Outra	Agravante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)	Agravado	Teletech Brasil Serviços Ltda.
Agravado	INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.	Procurador	Fabiana Azevedo Araújo	Advogado	Marcelo Pimentel
0022)PROCESSO	0685-2005-008-10-40-8 - AIRR	Agravado	Florêncio Marcos Pimenta	0044)PROCESSO	1074-2006-021-10-40-8 - AIRR
Agravante	União	Advogado	Wanderson Lima de Oliveira	Agravante	Vicente Finageiv
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	Advogado	Master Locação de Mão-de-Obra e Terceirização Ltda.	Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	José Alan Alves de Macedo	Agravado	0858-2006-005-10-40-0 - AIRR	Agravado	Banco Central do Brasil
Advogado	Alceste Vilela Júnior	0034)PROCESSO	União (Ministério dos Transportes)	Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos
Agravado	Só Software Informática Ltda.	Agravante	Luiz F. C. de Moraes Filho	Advogado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Procurador	Valdemar Sanches Pinheiro	Advogado	Eduardo Panzolini
0023)PROCESSO	0685-2005-008-10-41-0 - AIRR	Agravado	Jomar Alves Moreno	0045)PROCESSO	1088-2006-017-10-40-2 - AIRR
Agravante	Só Software Informática Ltda.	Advogado	Sociplan Engenharia Comércio e Indústria S.A.	Agravante	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Advogado	Paulo Sérgio Alves de Oliveira	Advogado	Eduardo Panzolini
Agravado	José Alan Alves de Macedo	0035)PROCESSO	0859-2001-010-10-41-8 - AIRR	Advogado	Marizes de Assis Souza e Outros
Advogado	Alceste Vilela Júnior	Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU	Advogado	Tyago Pereira Barbosa
União	Eduardo Watanabe	Advogado	Gisele de Brito	Agravado	Celso Agostinho Martins de Oliveira
0024)PROCESSO	0719-2006-001-10-40-0 - AIRR	Agravado	Manuel Lopes da Silva	Agravado	Wilson Carrujo
Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)	Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Agravado	Yoji Yoshihara
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	Advogado	Associação de Carroceiros do Paranoá - AS-CARP	Agravado	Hélio Setembrino Alves de Oliveira
Agravado	Nivonete Ferreira Fonseca	0036)PROCESSO	0893-2006-019-10-40-1 - AIRR	Advogado	Banco Central do Brasil
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos	Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)	Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos
Agravado	RJA Serviços Ltda.	Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	Advogado	Marizes de Assis Souza e Outros
0025)PROCESSO	0725-2006-002-10-40-4 - AIRR	Agravado	Rafael Sattin da Costa Ribeiro	Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravante	União - Ministério da Previdência Social	Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Agravado	Celso Agostinho Martins de Oliveira
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	Agravado	RJA Serviços Ltda.	Agravado	Wilson Carrujo
Agravado	Marcos Aurélio de Oliveira Ribeiro	0037)PROCESSO	0930-2006-008-10-40-8 - AIRR	Agravado	Yoji Yoshihara
Advogado	Jorge Ademar da Silva	Agravante	União (Ministério da Saúde)	Advogado	Hélio Setembrino Alves de Oliveira
Agravado	RJA Serviços Ltda.	Procurador	Anna Maria Felipe Borges	Advogado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
0026)PROCESSO	0733-2006-015-10-40-7 - AIRR	Agravado	Paulo Ricardo Araújo de Ornelas Mendes	0047)PROCESSO	1115-2005-018-10-40-2 - AIRR
Agravante	União (Ministério da Previdência Social)	Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior	Agravante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Edvard de Freitas Machado	0038)PROCESSO	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura	Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Geraldina Maria de Jesus	Agravante	0970-2006-011-10-40-2 - AIRR	Advogado	André Luiz Moreno Rabelo
Advogado	Jorge Ademar da Silva	Procurador	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)	Advogado	Wanderley Campos
Agravado	RJA Serviços Ltda.	Agravado	Edvard de Freitas Machado	Advogado	COTRADASP Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
0027)PROCESSO	0745-2006-001-10-40-9 - AIRR	Advogado	André Tomé	0048)PROCESSO	1132-2006-015-10-40-1 - AIRR
Agravante	Distrito Federal	Procurador	Jorge Ademar da Silva	Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Luís Augusto Scanduzzi	Advogado	Rja Serviços Ltda.	Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Severina Gomes da Silva	0039)PROCESSO	0973-2006-021-10-40-3 - AIRR	Agravado	Suelen Cruz dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno	Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça)	Advogado	Celso dos Santos
Agravado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.	Advogado	Lygia Maria Avancini	Advogado	RJA Serviços Ltda.
0028)PROCESSO	0781-1998-009-10-42-8 - AIRR	Advogado	Tatiane Gommer Backx	0049)PROCESSO	1199-2002-007-10-41-0 - AIRR
Agravante	União (Assistente)	Advogado	Patrícia Pinheiro Martins	Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho	0040)PROCESSO	MATRIX Serviços Especializados Ltda.	Advogado	Gisele de Brito
Agravado	Associação dos Servidores do GEIPOT - ASSERGE	Agravante	0986-2006-018-10-40-0 - AIRR	Agravado	Maria de Lourdes Felix Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Advogado	Banco Central do Brasil	Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Em Liquidação)	Advogado	Milton Zanina Schelb	Agravado	Associação dos Carroceiros de Planaltina
Advogado	Albiléu da Costa Santos	Advogado	Walter Gomes de Oliveira e Outros	0050)PROCESSO	1215-2006-006-10-40-0 - AIRR
0029)PROCESSO	0797-2006-015-10-40-8 - AIRR	Advogado	Tyago Pereira Barbosa	Agravante	União - (Tribunal Superior do Trabalho)
Agravante	União	Advogado	Nye Martins	Procurador	Edvard de Freitas Machado
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	Advogado	Mauro Jorge Lydia	Agravado	Sílvia da Silva Reis
Agravado	Luís Mário de Sousa Braga	0041)PROCESSO	0997-2006-013-10-40-8 - AIRR	Advogado	Jomar Alves Moreno
Advogado	Genesco Resende Santiago	Agravante	Sociedade Educacional Brasília S/C. Ltda. - SOEDUC (Instituto Superior de Educação de Brasília - Fac Gama)	Advogado	Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Agravado	INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. e Outra	Advogado	Dáison Carvalho Flores	0051)PROCESSO	1222-2006-019-10-40-8 - AIRR
Agravado	INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.	Advogado	Patrícia de Fátima Pires de Alcântara	Agravante	União (Fazenda Nacional)
0030)PROCESSO	0798-2006-011-10-40-7 - AIRR	Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes	Procurador	Regina Célia S. Alves
Agravante	União (Tribunal Regional Federal)	Advogado	Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC	Advogado	Maria Vitória Martins
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho	0042)PROCESSO	1017-2006-017-10-40-0 - AIRR	Advogado	Anderson Figueira
Agravado	Sérgio Paiva Leitão	Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)	Advogado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado	Genesco Resende Santiago	Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	Advogado	União (Ministério dos Transportes)
Agravado	INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço	Advogado	Lucimar Cantanhede Verano	0052)PROCESSO	8040-2005-012-10-40-2 - AIRR
Advogado	INFOCOOP SERVIÇOS - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço	Advogado	José Umberto Ceze	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Agravado	0808-2006-015-10-40-0 - AIRR	Advogado	Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.	Procurador	Roberta Thiane Torres de Abreu Moreira
Agravante	União - Ministério da Previdência Social	0043)PROCESSO	1017-2006-017-10-40-0 - AIRR	Agravado	Pure Water Engenharia e Construções Ltda.
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho	Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)	Advogado	André Bastianon
Agravado	Marlene Gomes Leocádio	Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	0053)PROCESSO	8054-2005-018-10-40-4 - AIRR
Advogado	Celso dos Santos	Advogado	Lucimar Cantanhede Verano	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Agravado	RJA Serviços Ltda.	Advogado	José Umberto Ceze	Procurador	Roberta Thiane Torres de Abreu Moreira
0032)PROCESSO	0825-2007-016-10-40-4 - AIRR	Advogado	Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.	Agravado	Oryba Indústria Comércio Ltda.
Agravante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	0044)PROCESSO	1017-2006-017-10-40-0 - AIRR	Advogado	José de La Pena Neto
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha	Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)		
Agravado	Altair Ferreira Marques e Outros	Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque		
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Advogado	Lucimar Cantanhede Verano		
Agravado	Antônio Macedo de Oliveira	Advogado	José Umberto Ceze		



0054)PROCESSO 8075-2006-018-10-40-0 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Hilyn Hueb
 Agravado Austar Transporte Ltda.
 Advogado José Twardowsky
 0055)PROCESSO 8110-2005-001-10-40-9 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Hilyn Hueb
 Advogado Terranova Administradora de Condomínios Ltda. -Me
 Advogado José Luiz de Brito
 0056)PROCESSO 8129-2005-020-10-40-3 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Hilyn Hueb
 Advogado WM - Construções e Incorporações Ltda. e Outro
 Advogado Walter Machado da Costa Filho
 8227-2005-016-10-40-1 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador João Paulo Cordeiro Cavalcanti
 Advogado Panificadora e Confeitaria São Sebastião Ltda.
 Advogado Alexandra Carvalho da Rocha

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO: **01658-1986-001-10-00-0 (0001)**
 RECLAMANTE CARLOS DANILLO BARBUTO CABRALDE MENDONÇA ESPÓLIO DE (INVENTARIANTE: NILMA BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA)
 ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DF)
 ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
 DESP. DE FL.303:"Vistos os autos. Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se.Brasília-DF, 20 de maio de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01049-2006-001-10-00-5 (0002)**
 RECLAMANTE Wallace Alexander dos Santos Martins
 ADVOGADO: RONALDO FALCAO SANTORO
 RECLAMADO TV Ômega Ltda. (Redetv)
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
 DESP. DE FL.117:"Vistos os autos. Instaura o processo executório. Homologo os cálculos de folhas 110/116 e fixo o valor da execução em R\$ 3.997,68, atualizado até 30/04/2008. Assino à executada o prazo de dez dias para efetivar o pagamento do débito, sendo R\$2.658,50 de crédito líquido do exequente, R\$152,22 de custas processuais, R\$177,03 de INSS cota-parte do empregado, R\$453,68 de INSS cota-parte do empregador+SAT, R\$113,42 de INSS de terceiros e R\$442,83 de Imposto de Renda Pessoa Física. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01166-2003-003-10-00-9 (0003)**
 RECLAMANTE TERESA GERUNDO DE AZEVEDO
 ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 RECLAMADO TV OMEGA LTDA (REDE TV)
 ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 DESP. DE FL.275:"Vistos os autos. A executada peticionada às fls.273 para renovar a informação de que retificou o recolhimento de imposto de renda em favor do exequente. A questão já fora objeto de exame no despacho juntado à fl. 269. Nada a deliberar. Publique-se. Brasília-DF, 21 de Maio de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01069-1988-004-10-00-2 (0004)**
 RECLAMANTE LUSIA MARTINS DA SILVA FRANCA
 ADVOGADO: ABATH NETO
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE M.DA PAZ
 DESP. DE FL.327:"Vistos os autos. Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se.Brasília-DF, 20 de maio de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **02320-1991-004-10-00-1 (0005)**
 RECLAMANTE FRANCISCA CELIA DA SILVA PINTO
 ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO: CONSTANTINO DE JESUS BARROS
 DESP. DE FL.153:"Vistos os autos.Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 20 de maio de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00195-1989-005-10-00-7 (0006)**
 RECLAMANTE ZANDIR JACINTO FERREIRA
 ADVOGADO: DIVA MASCARENHAS BORGES
 RECLAMADO FUNDACAO ZO Botanica DO DF
 ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES
 DESP. DE FL.302:"Vistos os autos. Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se.Brasília-DF, 20 de maio de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00427-1992-005-10-00-2 (0007)**
 RECLAMANTE NEIDE LUCIA SARAIVA DA SILVA (1)
 ADVOGADO: CARLOS BELTRAO HELLER
 RECLAMADO FUNDACAO ZO Botanica DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO: MARIA CLAUDIA A. DE ARAUJO
 DESP. DE FL. 276:"Vistos os autos. Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se.Brasília-DF, 20 de maio de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01559-1982-006-10-00-6 (0008)**
 RECLAMANTE Espólio de Manoel Antonio Pereira Lapa
 ADVOGADO: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO: MARIA JURACI DA SILVA
 DESP. DE FL.572:"Vistos os autos. O I. Perito peticiona às fls. 565/569 requerendo a inclusão de juros de mora no cálculo de seus honorários periciais. Diante disso, concedo à executada o prazo de 10 dias para se manifestar. Publique-se. Brasília-DF, 19 de Maio de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01673-1989-008-10-00-5 (0009)**
 RECLAMANTE ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA (03)
 ADVOGADO: CARLOS BELTRAO HELLER
 RECLAMADO FUNDACAO ZO Botanica DO DF
 ADVOGADO: CLODOMIR CARDOSO ROSA
 DESP. DE FL.311/312:"Os exequentes, mediante a petição de fls. 305/308, explicita as razões de sua discordância à proposta para quitação do débito apresentada pelo Distrito Federal, insurgindo-se contra a limitação dos cálculos à data de transposição dos exequentes ao Regime Estatutário. Invocam os institutos da preclusão, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada como óbices à pretensão do DISTRITO FEDERAL. Transcrevem aresto do Tribunal Pleno para corroborar sua tese.Assiste razão aos exequentes. A limitação dos cálculos à data de transposição dos exequentes ao Regime Estatutário envolve discussão sobre critério de cálculo, que não se enquadra como mero erro material e, consequentemente, sujeita-se ao fenômeno da preclusão temporal, que exige impugnação no momento oportuno para viabilizar seu exame. A presente execução prossegue em precatório complementar para a satisfação de diferenças de atualização. O montante principal foi pago e liberado dia 16 de dezembro de 1994, conforme comprova a guia de levantamento de depósito judicial colacionado no verso da fl. 196. Ora, havendo o pagamento do débito sem qualquer limitação dos cálculos à data da transposição para o Regime Estatutário, e restando apenas diferenças de atualização no precatório complementar, os critérios adotados na conta de liquidação encontram-se terminantemente superados e insuscetíveis de cognição, por força do fenômeno da preclusão. Atentaria contra a garantia do devido processo legal e a segurança jurídica, permitir retrocesso processual para se alterar a metodologia de cálculo de débito, que inclusive já fora objeto de pagamento parcial no precatório original. Esse recuo provocaria a inversão ou mesmo a subversão da ordem sequencial de realização dos atos e sua distribuição em fases processuais. Geraria um indesejável relação processual arbitrariamente movimentada, sem limites temporais e lógicos para a prática dos atos, com a perda de objetividade na busca do provimento jurisdicional definitivo.De fato, a partir do pagamento do precatório principal, a metodologia de atualização do crédito remanescente, objeto de execução no precatório complementar, não pode ser alterada para se limitar os cálculos à data de instituição do regime jurídico único dos servidores, consoante entendimento do colendo Tribunal Superior do Trabalho consagrado no seguinte aresto:PRECATORIO COMPLEMENTAR. CALCULOS DE LIQUIDACAO. LIMITACAO A DATA DA VIGENCIA DA LEI Nº 8.112/90. A imutabilidade da coisa julgada e a garantia do ato jurídico perfeito regularmente constituído constituem matérias de ordem pública. Daí, o entendimento no sentido de que o precatório complementar é procedimento que se destina unicamente ao debate de questões referentes à atualização dos valores apurados no precatório principal. O tema relativo à limitação dos cálculos de liquidação a dezembro de 1990 - data da instituição do regime jurídico único para os servidores da administração pública, em decorrência da edição da Lei nº 8.112 só pode ser colocado em discussão até o momento da quitação do precatório principal. Não é permitido reabrir, nos autos do precatório complementar, o debate a respeito da matéria. Recurso ordinário não provido. (ROAG-613/2002-000-08-00, Tribunal Pleno, DJ 10/2/2006).Em suma, o óbice intransponível da preclusão temporal, torna irremediavelmente tardia a pretensão do executado em limitar os cálculos. Os

exequentes não se insurgiram contra a aplicação da taxa de juros de 0,5% a.m. a partir de setembro de 2001, e nem impugnaram a exclusão de 19% de juros moratórios relativos ao período compreendido entre a data de expedição do precatório e de seu vencimento.O silêncio dos exequentes implica em anuência tácita a esses demais critérios de cálculo adotados pelo DISTRITO FEDERAL na proposta apresentada. Com esses fundamentos, determino a atualização dos cálculos sem a limitação à data de instituição do Regime Estatutário, mas com a exclusão de 19% de juros moratórios relativos ao período compreendido entre a data de expedição do precatório e de seu vencimento, e que se observe taxa de juros de 0,5% a.m. a partir de setembro de 2001.Diante do documento de fl. 309, informando em seu verso a averbação da separação judicial da exequente Mônica Araújo de Figueiredo e consequente alteração de seu nome para Mônica Larcher de Araújo determino à Secretaria do Juízo Conciliatório que altere os dados cadastrais do processo, para fazer constar como exequente Mônica Larcher de Araújo. Publique-se. Brasília-DF, 21 de maio de 2008.MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

PROCESSO: **01342-1988-009-10-00-0 (0010) PREC - 456/98**
 RECLAMANTE ALDEMIR DANTAS DE SOUZA (282)
 ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL(IDHAB)
 ADVOGADO: NILTON CORREIA
 DESPACHO ÀS FLS.727/729:"A certidão lavrada à fl.701 informou que os ofícios precatório e requisitório indicaram como executado o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB. Certificou-se, ainda, que não houve nenhuma determinação judicial para que figurasse como executado o DISTRITO FEDERAL. A Presidência do Tribunal, com base nessa certidão e visando sanar o processo, determinou a substituição do DISTRITO FEDERAL pelo IDHAB nopol passivo do precatório, nos termos da decisão proferida às fls.712/14, insurgem-se contra essa decisão, pontuando que houve a extinção do IDHAB em junho de 2000 com a edição do Decreto nº21289. Salientam que o art.4º do citado Decreto fixou que o pagamento dos precatórios expedidos contra o IDHAB seriam realizados exclusivamente ordem cronológica de apresentação dos títulos e à conta dos créditos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Invocam, em seguida, o art. 1º do Decreto nº21.151, de 25de abril de 2000, que também dispõe no sentido de que o pagamento dos precatórios de fundações extintas ou que vierem a ser extintas far-se-á na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos das respectivas Secretarias que as absorveu. Não obstante os dispositivos invocados, os exequentes alegam que o crédito encontra-se excluído de qualquer listagem de pagamento, sem nenhuma previsão para quitação. Com esses argumentos, sustentam ser o DISTRITO FEDERAL o atual responsável pelo pagamento do precatório, motivo pelo qual pedem a reinserção do precatório na listagem de débitos do DISTRITO FEDERAL, observando sua posição de precedência. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, ressalta que os precatórios do IDHAB estão inseridos em lista própria, administrada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Desse modo, defende que não procede a alegação obreira de que o crédito dos exequentes "encontra-se excluído de qualquer listagem de pagamento". Assim, conclui ser correta a providência adotada pelo Exmo. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, pois corrigiu equívoco referente à atuação do precatório. Delineadas as argumentações, passo ao exame da questão. Extinta a pessoa jurídica devedora, a legitimidade passiva transfere-se para o sucessor ou aquele que assumiu a obrigação resultante do título executivo, a teor do disposto no artigo 568, incisos II e III, do CPC. O DISTRITO FEDERAL, por meio do Decreto nº21.289, de 27 de junho de 2000 extinguiu o IDHAB, e assumiu a dívida, atribuindo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação a responsabilidade pelo pagamento do débito. É o que se infere da leitura dos artigos 1º e 4º do Decreto Distrital nº21.289, de 27 de junho de 2000, que assim dispõe: Art.1º Fica extinto o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB. § 1º. A extinção operar-se-á de pleno direito após o cumprimento das formalidades previstas neste decreto no prazo máximo de 180 dias, observado o disposto na Lei nº2.299 de 21 de janeiro de 1990.(...) Ar.4º. O pagamento dos precatórios do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos e à conta dos créditos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Registre-se que as Secretarias de Estado não possuem personalidade jurídica, mas simplesmente um círculo de competências para decidir os assuntos que lhes são afetos, representando uma parcela das atribuições do Estado. O Estado, enfim, pela extensão e complexidade de seus poderes e deveres, desconcentra suas atividades criando repartições internas com um plexo de competências. Tais repartições, como, por exemplo, As Secretarias de Estado, constituem os órgãos públicos. Oportuno citar magistério do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que define órgão públicos. Oportuno citar o magistério do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que define órgão público nos seguintes termos: "Os órgãos não passam de simples repartições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica." (Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editora, 1999, pág.85) Em suma, as Secretarias de Estado constituem meras unidades funcionais da organização administrativa, sem personalidade jurídica, com todos os seus atos imputados à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. Fixadas essas premissas, tem-se que o art.4º do Decreto Distrital nº 21.289/2000, atribuir à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação a responsabilidade pelo pagamento dos precatórios



tórios do IDHAB, provocou, na verdade a assunção da dívida pelo DISTRITO FEDERAL, que o qualifica como sujeito passivo da execução. Logo, diante de ato normativo superveniente alterando o sujeito passivo da relação processual, acolho o pedido dos exequentes, declarando a legitimidade do DISTRITO FEDERAL para figurar no pólo passivo do precatório e, conseqüentemente, determino ao Departamento de Precatórios que: 1. Altere o SAP 2ª instância e a capa dos autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDERAL; 1. Altere o SAP 2ª instância e a capas autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDERAL, observando sua posição de precedência. Intimem-se as partes, sendo o executado via oficial de justiça. Publique-se". Mário Macedo Fernandes Caron-Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que define o órgão público. Oportuno citar o magistério do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que define órgão público nos seguintes termos: "Os órgãos não passam de simples repartições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica." (Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editora, 1999, pág.85) Em suma, as Secretarias de Estado constituem meras unidades funcionais da organização administrativa, sem personalidade jurídica, com todos os seus atos imputados à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. Fixadas essas premissas, tem-se que o art.4º do Decreto Distrital nº 21.289/2000, ao atribuir à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação a responsabilidade pelo pagamento dos precatórios do IDHAB, provocou, na verdade a assunção da dívida pelo DISTRITO FEDERAL, que o qualifica como sujeito passivo da execução. Logo, diante de ato normativo superveniente alterando o sujeito passivo da relação processual, acolho o pedido dos exequentes, declarando a legitimidade do DISTRITO FEDERAL para figurar no pólo passivo do precatório e, conseqüentemente, determino ao Departamento de Precatórios que: 1. Altere o SAP 2ª instância e a capa dos autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDERAL; 1. Altere o SAP 2ª instância e a capas autos para fazer constar como executado o DISTRITO FEDERAL, observando sua posição de precedência. Intimem-se as partes, sendo o executado via oficial de justiça. Publique-se". Mário Macedo Fernandes Caron-Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ÍNDICE

Advogado: ABATH NETO (0004)	12171/DF
Advogado: CARLOS BELTRAO HELLER (0007) (0009)	3096/DF
Advogado: CARLOS HENRIQUE M.DA PAZ (0004)	2762/DF
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0005)	7480/DF
Advogado: CLODOMIR CARDOSO ROSA (0009)	721/DF
Advogado: CONSTANTINO DE JESUS BARROS (0005)	3354/DF
Advogado: DIVA MASCARENHAS BORGES (0006)	5509L01/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0010)	9315AL02/DF
Advogado: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO (0008)	00867/O/DF
Advogado: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS (0002)	21897/DF
Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (0003)	1663A/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0003)	513/DF
Advogado: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES (0006)	4886/DF
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0001)	15311/DF
Advogado: MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES (0001)	102672/RJ
Advogado: MARIA CLAUDIA A. DE ARAUJO (0007)	5627/DF
Advogado: MARIA JURACI DA SILVA (0008)	383AT/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0010)	1291/DF
Advogado: RONALDO FALCAO SANTORO (0002)	8325/DF

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00350-2005-001-10-00-0 (0001)
 RECLAMANTE Evelyn Guedes Pereira dos Santos Lucas
 ADVOGADO: NILTON CORREIA
 RECLAMADO Rogério Luiz Arruda de Figueiredo
 ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE
 DESPACHO Fl. 274. "... Vista ao exequente das informações prestadas pela Receita Federal, prazo de 5 dias. Em 19/05/2008."

PROCESSO: 00479-2005-001-10-00-9 (0002)
 RECLAMANTE Acyr Simão
 ADVOGADO: EMERSON BARBOSA MACIEL
 RECLAMADO Telecomunicações Brasileiras S.A Telebrás
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 DESPACHO Fl. 409. "Ante a anuência do reclamante com os cálculos, excepe-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 311, 371 e 405 nos valores da planilha à fl. 385, liberando-se o crédito líquido do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 20/05/2008."

PROCESSO: 00395-2006-001-10-00-6 (0003)
 RECLAMANTE João Edson Severino
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
 RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
 ADVOGADO: ALEXIS TURAZI
 DESPACHO Fl. 385. "Homologo os cálculos de atualização de fls. 379/380. Excepe-se alvará para desmembrar os depósitos acima informados, nos valores da planilha de fl. 379, liberando-se ao exequente o crédito líquido, e procedendo os recolhimentos previdenciários e fiscais, e o saldo remanescente à título de custas processuais. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 20/05/2008."

PROCESSO: 00586-2006-001-10-00-8 (0004)
 RECLAMANTE Michelle Marry Marques da Silva
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 RECLAMADO RJA SERVIÇOS LTDA.
 RECLAMADO União (Ministerio da Previdencia e Assistencia Social)
 DESPACHO Fl. 302. "Apresente a reclamante o contrato social da reclamada no prazo de cinco dias. Em 23/05/2008."

PROCESSO: 00725-2006-001-10-00-3 (0005)
 RECLAMANTE RONIELSON FERREIRA DOS REIS
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 RECLAMADO CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES
 DESPACHO Fl. 601. "Homologo os cálculos de atualização. Excepe-se alvará para desmembrar o depósito de fl. 528, nos valores da planilha de fl. 599, liberando-se o crédito líquido ao exequente e o saldo remanescente à 2ª reclamada. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 19/05/2008."

PROCESSO: 00262-2007-001-10-00-0 (0006)
 AUTOR Carlos Alberto Sarmanho Frade
 ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
 RÉU Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO: TAISE MACHADO MELO
 DESPACHO Fls. 703/705. "Trata-se de ação de indenização por acidente de trabalho ajuizada por CARLOS ALBERTO SÁRMANHO FRADE, em face do BANCO DO BRASIL S/A alegando ter sido admitido em 29.04.1987 e noticiando que as suas atividades implicavam o uso constante e repetitivo dos membros superiores, por exigência da escrita manual e da quantidade excessiva de digitação e manuseio de documentos e numerários. Alegou, ainda, que havia excessiva sobrecarga de tarefas e pressão para o alcance de metas, aumentando o estresse profissional. Disse que o mobiliário sempre foi inadequado, com mesas e cadeiras sem as necessárias adaptações ergonômicas exigidas e, ainda, sem a observância de pausas regulares de 10 minutos a cada 50 trabalhados. Asseverou que em meados de 1998 iniciou a sentir dores e perda da força das mãos, quando informou os sintomas ao médico da CASSI em exame periódico. Mesmo seguindo a orientação médica, em 2000 informou novamente ao médico que, além das dores nas mãos, também estava sentido dores nos braços e pescoço. Por fim, em junho de 2001, o autor "travou" e só então o médico da CASSI o encaminhou a um médico do trabalho da empresa, quando foi confirmado que era portador de DORT/LER e emitida a CAT. Ficou afastado até setembro de 2001 e, quando voltou, continuou a exercer as mesmas atividades, o que gerou novo afastamento em maio de 2002, permanecendo até o presente momento sob o auxílio-doença acidentário. Em 2004 ajuizou ação acidentária em face do INSS e ali a perícia constatou que haveria incapacidade permanente e definitiva para as atividades laborativas que exigissem a realização de movimentos repetitivos com os membros superiores. Após defesa do Banco-reclamado, foi realizada perícia médica nos presentes autos, juntada às fls. 548/582. Com a oitiva das partes e das

testemunhas, foram requeridos esclarecimentos da Sra. Perita, os quais foram prestados às fls. 687/690, deixando explícito que o autor encontra-se temporariamente incapaz (70% de incapacidade) para quaisquer atividades que o exponha a movimentos repetitivos ou que necessitem de força com os membros superiores, sugerindo nova reavaliação após dois ou três meses. Assim, o autor requereu a suspensão do feito, às fls. 692/694, na forma sugerida pela nobre Perita, para posterior e nova avaliação pericial a fim de se apurar a real da incapacidade laborativa. Ora, considerando a existência de duas perícias judiciais colacionadas aos autos às fls. 97/104 e fls. 536/547, conclusivas no sentido de que a incapacidade laborativa do autor seria definitiva em contraposição com o laudo realizado nesta Justiça Especializada, e havendo a necessidade de uma certeza quanto à ocorrência ou não de incapacidade temporária ou permanente perante este Juízo, visto que somente aqui o empregador participou da lide, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR TRÊS MESES. Findado tal prazo deverá ser realizada nova perícia para a apuração da evolução da doença e conseqüências daí decorrentes, indicando, de forma clara e específica, a existência ou não de incapacidade definitiva, parcial ou total, para atividades laborativas. Nomeio para tal mister o Dr. MARCELO OLIVEIRA BARBOSA para a elaboração do laudo em 60 dias a contar de sua intimação. Quesitos já apresentados às fls. 524/525 e 527/531. Após a entrega do laudo, as partes serão intimadas para manifestação sucessiva, no prazo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Brasília, 21 de maio de 2008."

PROCESSO: 00292-2007-001-10-00-7 (0007)
 AUTOR Associação dos Aposentados da Rede Ferroviária Federal S.A.
 ADVOGADO: FABIO SOARES JANOT
 RÉU UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 RÉU Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela autora e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, sanando omissão, conferir-lhes efeito modificativo nos termos da fundamentação supra. Brasília, 19 de maio de 2008." Decisão de fls. 2093/2095.

PROCESSO: 01151-2007-001-10-00-1 (0008)
 RECLAMANTE Cleber da Silva Sales
 ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 RECLAMADO União (Ministerio das Relações Exteriores)
 SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar as reclamadas Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda e a União, a segunda de forma subsidiária, das verbas devidas a partir de 07/08/2006, nos termos da fundamentação, que para todos os efeitos faz parte integrante deste dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Custas os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei. Incidem as reclamadas, no importe de R\$ 144,90, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 7.245,82. Isenta a segunda reclamada, nos termos da lei. Brasília/DF, 19 de maio de 2008." Descisão de fls. 285/292.

PROCESSO: 00508-2008-001-10-00-5 (0009)
 RECLAMANTE Fernanda Alves Moreira
 ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA
 RECLAMADO Gasol Combustíveis Automotivos Ltda. (Posto Contagem)

DESPACHO Fl. 22. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 23/06/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 26/05/2008."

PROCESSO: 00509-2008-001-10-00-0 (0010)
 RECLAMANTE Juliana Conceição Ferreira
 ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

DESPACHO Fl. 42. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 17/06/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 26/05/2008."

PROCESSO: 00510-2008-001-10-00-4 (0011)
 RECLAMANTE Deborah Almeida Mendes
 ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

DESPACHO Fl. 39. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 23/06/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 26/05/2008."

PROCESSO: 00512-2008-001-10-00-3 (0012)
 RECLAMANTE Genival da Costa Sousa
 ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
 RECLAMADO Tudo de Bom Pizzaria

DESPACHO Fl. 55. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 23/06/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 26/05/2008."